

# Diário Oficial



## Estado de Pernambuco

Ano XCVII • Nº 159

Poder Legislativo

Recife, quinta-feira, 10 de setembro de 2020

# Projeto que cria microrregiões de saneamento é acatado com promessa de ajuste

### Executivo deve propor alterações a fim de assegurar autonomia dos municípios

Aprovado pelas Comissões de Administração Pública, Finanças e Negócios Municipais da Alepe ontem, o Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 1445/2020, que divide Pernambuco em 11 microrregiões de saneamento, deve sofrer alterações. Foi o que antecipou o líder do Governo, deputado Isaltino Nascimento (PSB), durante as discussões da matéria. Segundo ele, o Poder Executivo, autor da proposição, enviará emendas para promover modificações a fim de assegurar a autonomia dos municípios no processo – preocupação levantada por alguns parlamentares.

A iniciativa visa cumprir a diretriz de prestação regionalizada do abastecimento de água e esgotamento sanitário do novo Marco Legal do Saneamento Básico. A meta é universalizar esses serviços até 2033 em todo o País. O texto original do PLC 1445, que tramita em regime de urgência, está previsto para ser votado em Plenário hoje, em Primeira Discussão. Por sua vez, as mudanças acordadas seriam avaliadas apenas no segundo turno de deliberação.

Conforme Nascimento, o projeto será ajustado de modo a permitir que os municípios definam o que fazer, caso as empresas contratadas descumpram o cronograma. “Essas e outras questões ainda serão regulamentadas

pela Agência Nacional de Águas (ANA), mas podemos ter uma emenda do Executivo para acolher a preocupação apresentada pelos deputados Romero Albuquerque (PP), Priscila Krause (DEM) e Wanderson Florêncio (PSC)”, explicou o líder governista no colegiado de Administração Pública.

Além disso, o socialista lembrou que os vetos do presidente Jair Bolsonaro ao Marco Legal do Saneamento ainda não foram votados pelo Congresso Nacional. O resultado pode ter impacto na possibilidade de a Compesa ser contratada como prestadora desses serviços.

“Sabemos que as cidades menores não têm viabilidade de fazer parcerias com a iniciativa privada. Por isso, é importante juntar localidades grandes e pequenas para manter o interesse das empresas”, ressaltou o deputado Antonio Fernando (PSC). Aluisio Lessa (PSB), presidente da Comissão de Finanças, abordou experiências negativas de diversos municípios com serviços próprios de abastecimento e saneamento: “Na Mata Sul, por exemplo, vemos sistemas caóticos, com água de baixa qualidade e prefeituras sem condições de investir. Mesmo assim, vereadores resistem a transferir o serviço para a Compesa, por não quererem que haja cobrança pela água”.

Relator na Comissão de Negócios Municipais, o de-



FOTO: REPRODUÇÃO/ROBERTA GUIMARÃES

**CAOS - No colegiado de Finanças, Aluisio Lessa abordou experiências negativas de cidades com serviços próprios de abastecimento e saneamento**



FOTO: REPRODUÇÃO/EVANE MANÇO

**OPINIÃO - “É importante juntar localidades grandes e pequenas para manter interesse das empresas”, ressaltou Antonio Fernando em Administração**

FOTO: REPRODUÇÃO/GIOVANNI COSTA



**OMS - Cada real investido no setor gera uma economia de R\$ 4 em saúde, frisou Rogério Leão, que preside Comissão de Negócios Municipais**

putado Fabrizio Ferraz (PP) enfatizou que a definição das microrregiões se baseou no compartilhamento de instalações operacionais e de infraestrutura entre as cidades. “Isso propiciará o estabelecimento de metas e indicadores de desempenho, com possibilidade de comparação de resultados”, analisou.

Ao falar da importância da questão, o presidente do colegiado, Rogério Leão (PL), citou dado da Organização Mundial da Saúde (OMS), segundo o qual cada real investido no setor gera uma economia de R\$ 4 em saúde. João Paulo (PCdoB) defende que o debate prossiga. “Tema exige uma visão integrada, que inclua a requalificação de habitações e a educação ambiental”, disse.

O PLC 1445 foi acatado por unanimidade nos colegiados de Administração Pública e de Negócios Municipais. Entretanto, na Comissão de Finanças, foi aprovado com o voto contrário do deputado Antonio Coelho (DEM). O democrata apresentou uma emenda que daria aos municípios a prerrogativa de aderir ou não às microrregiões, mas a proposta foi considerada inconstitucional pelo colegiado de Justiça na reunião de anteontem.

**POLÍTICA CULTURAL -** As Comissões de Administração Pública e de Finanças também deram aval ontem ao Projeto de Lei nº 1425/2020, que prorroga o mandato dos membros do Conselho Estadual de Política Cultural (CEPC-PE) até julho de 2021. Pela norma atual, a vigência terminaria em agosto deste ano. “Essa medida demonstra sensibilidade do Governo do Estado, pois a eleição para o CEPC envolve mais de 20 grupos de representação cultural. A renovação poderá ocorrer de maneira transparente e democrática no ano que vem, após o fim da pandemia”, avaliou o deputado Tony Gel (MDB), relator da matéria em Finanças.

# Retomada das aulas presenciais volta à agenda da Comissão de Educação

Após debate em agosto, nova discussão está marcada para o próximo dia 16

## CORONAVÍRUS

A Comissão de Educação e Cultura aprovou, em reunião virtual ontem, a realização de um novo debate sobre a reabertura das escolas do Estado. O encontro acontecerá no próximo dia 16 e deve contar com a presença de representantes das escolas, de pais de alunos e do Comitê da Educação no Campo. A sugestão do evento partiu da deputada Clarissa Tércio (PSC) e foi acatada pelos demais integrantes do colegiado.

“Fomos procurados pela diretora da Academia Cristã, Cristiane Assis Santos, e por um pai de aluno, Rodrigo Canuto, que pediram espaço para falar sobre o tema no âmbito deste grupo parlamentar”, informou Clarissa. “Já fizemos dois debates sobre o assunto, mas ouvir nunca é demais. Também fui contactada por educadores de escolas rurais e, por isso, gostaria de propor essa representação na reunião”, disse a deputada Teresa Leitão (PT).

Presidente da Comissão, o deputado Romário Dias (PSD) acredita que a iniciativa “poderá contribuir para o futuro posicionamento dos gestores



**COMISSÃO**  
Educação e Cultura  
**DEP. CLARISSA TERCIO (PSC)**  
clarissa.tercio@alepe.pe.gov.br  
clarissatercio

públicos sobre a questão”. O colegiado realizou discussão sobre o tema no último dia 12 de agosto, reunindo gestores públicos e representantes de professores, de estudantes e de donos de colégios particulares. As instituições de ensino públicas e privadas de Pernambuco estão fechadas desde março, por decreto do Poder Executivo, em razão da pandemia de Covid-19.

**VOTAÇÃO** - Na reunião de ontem, a Comissão de Educação aprovou 25 proposições e distribuiu outras 18 para receber parecer. Entre as matérias acatadas, dez foram projetos de lei (PLs) concedendo o patronato a personalidades relevantes em vários setores do Estado.

Um dos destaques foi o PL nº 1354/2020, de autoria do deputado Clodoaldo Magalhães (PSB), que declara o



**COMISSÃO**  
Educação e Cultura  
**DEP. ROMÁRIO DIAS (PSD)**  
romario.dias@alepe.pe.gov.br  
romariodiaspe /depromariodias

cantor Reginaldo Rossi como Patrono do Brega. Na justificativa, o parlamentar afirma que o artista “tem grande relevância para o povo pernambucano e foi fundamental para a difusão da cultura popular, além de ter conseguido vencer preconceitos e aproximar classes antes distantes, por meio da música”. A iniciativa teve Teresa Leitão como relatora. “Reginaldo é conhecido

FOTOS: REPRODUÇÃO/JARBAS ARAÚJO

como Patrono dos Sanfoneiros de Pernambuco.

**PAULO FREIRE** - A passagem do centenário do educador também mereceu registro. Autora do Projeto de Resolução nº 758/2019, que instituiu 2021 como o ano de Paulo Freire na Alepe, Teresa Leitão anunciou que haverá comemorações em todo o mundo a partir de 19 de setembro, aniversário do pedagogo. “É esta Assembleia terá a oportunidade de participar das homenagens”, enfatizou a petista.

A proposta da deputada deverá ser deliberada em Plenário nos próximos dias. “Alguns entes nacionais e internacionais já começaram a realizar eventos. Gostaria de sugerir que a Comissão de Educação faça uma conferência com a presença de um professor especialista na obra dele. Isso marcaria o lançamento do ano do centenário”, defendeu.

Teresa Leitão ainda salientou que, no próximo dia 19, a Cátedra Paulo Freire da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) promoverá um ato político-pedagógico. Já no dia 20, haverá uma plenária mundial sobre o educador.

nacionalmente por cantar o brega romântico e de dor de cotovelo. Ele alegrou e continua alegrando muitos pernambucanos”, ressaltou a petista.

Outros homenageados com a honraria foram o escritor João Cabral de Melo Neto, como Patrono da Poesia; o pintor Cícero Dias, escolhido Patrono da Estética do Modernismo; e o sanfoneiro, cantor e compositor Dominginhos,

## Meio Ambiente

# Proposta retira exigência de Reserva Legal para empresas de energia eólica e solar

Empreendimentos que exploram energia eólica ou solar no Estado poderão ser dispensados de manter uma Reserva Legal – ou seja, uma área da propriedade com cobertura de vegetação nativa. A medida consta no Projeto de Lei (PL) nº 1157/2020, encaminhado pelo Governo do Estado e discutido nos termos de um substitutivo do próprio Poder Executivo. Essa alteração na Política Florestal de Pernambuco recebeu o aval da Comissão de Meio Ambiente na tarde de ontem.

A matéria abrange empresas titulares de concessão, permissão ou autorização do setor. Na justificativa, o

Governo destaca que “a iniciativa não representa uma inovação jurídica no cenário nacional, uma vez que tanto a legislação federal quanto a de outros Estados preveem exceções à constituição da Reserva Legal”. A mensagem também ressalta que “os ganhos ambientais obtidos com a produção de energia limpa serão compensados por eventuais dispensas de reflorestamento compensatório”.

Segundo o relator da proposição, deputado Tony Gel (MDB), os investimentos na produção de energia eólica e solar têm aumentado em Pernambuco. “A medida procura viabilizar a im-



**COMISSÃO**  
Meio Ambiente  
**DEP. TONY GEL (MDB)**  
tony.gel@alepe.pe.gov.br  
tonygel /TonyGel

**MUDANÇA** - “Medida procura viabilizar esses empreendimentos, que requerem uma pequena supressão vegetal”, argumentou Tony Gel, ao relatar a matéria

plantação dessas empresas, tendo em vista que requerem uma pequena supressão vegetal”, pontuou.

O deputado Antonio Fernando (PSC) também considerou o projeto relevante. “A divisa entre Pernambuco e Piauí tem sido a região mais buscada para esses empreendimentos. Mas o Estado vizinho vem tendo a preferência porque já fez a mudança na legislação. O desmatamento é mínimo e estamos perdendo empreendimentos”, salientou.

Na reunião, o colegiado de Meio Ambiente aprovou mais duas propostas e distribuiu outras cinco para relato-

ria. Entre as acatadas, estava o Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 1445/2020, também de autoria do Poder Executivo, que institui as microrregiões de saneamento básico de Pernambuco.

O texto também foi alvo de discussão nas Comissões de Administração Pública, Finanças e Negócios Municipais. “Ao dividir o Estado em núcleos, há uma chance maior de que todos os municípios sejam beneficiados”, enfatizou Tony Gel, ao dar seu parecer. Antonio Fernando, Henrique Queiroz Filho (PL) e Romero Sales Filho (PTB) também elogiaram a proposta.

FOTO: REPRODUÇÃO/JARBAS ARAÚJO

# Saúde aprova gratificação para profissionais que atuaram na pandemia

Projeto de lei enviado pelo Governo do Estado minimiza perdas para servidores da área

## CORONAVÍRUS

O menor faturamento das unidades de saúde do Estado, que deixaram de realizar atendimentos eletivos para priorizar o tratamento de pacientes da Covid-19, provocou uma redução nos valores da gratificação de desempenho dos servidores. Para minimizar essas perdas, o Governo do Estado encaminhou à Assembleia o Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 1446/2020, mudando o cálculo desse adicional para considerar, excepcionalmente, os repasses feitos entre janeiro e março deste ano — antes, portanto, da pandemia do novo coronavírus. A proposta foi aprovada, na tarde de ontem, pela Comissão de Saúde. O texto também recebeu aval dos colegiados de Administração Pública e de Finanças.

A matéria altera a Lei Complementar nº 194/2011, que trata do vencimento-base de alguns cargos públicos. Segundo o relator na Comissão de Saúde, deputado Isaltino Nascimento (PSB), por conta da situação emergencial, as gratificações por produtividade praticamente deixaram de ser pagas aos servidores das unidades de saúde, principalmente de hospitais. “A proposição evita que haja redução salarial, porque mesmo quem estava na linha de frente seria prejudicado”, explicou.

Na justificativa do PLC, o Poder Executivo informa que a medida não acarretará aumento de despesa, uma vez que “os recursos destinados à gratificação de desempenho têm por origem os repasses efetuados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), inalterados durante a pandemia”.



COVID-19 - “Proposta evita redução salarial, porque mesmo quem estava na linha de frente estaria sendo prejudicado”, apontou Isaltino Nascimento

Durante a reunião, o colegiado distribuiu outras nove proposições para relatoria, entre as quais o PL nº 1468/2020, do deputado William Brigido (REP). O projeto determina a realização de testagem periódica para detecção do novo coronavírus em empresas com mais de 20 trabalhadores localizadas em Pernambuco.

**OUTROS ASSUNTOS** - Ao final da votação, Isaltino Nascimento comentou a declaração recente do presidente Jair Bolsonaro de que a va-

vacinação contra a Covid-19 não será obrigatória no Brasil. Para o parlamentar, o gestor “agiu com desrespeito aos brasileiros, porque o direito à vida é soberano e a vacina é a grande esperança do mundo para erradicar a doença”. “Algumas enfermidades, como o sarampo, estão voltando porque muitas pessoas acreditam que a imunização não tem valor. Para mim, o presidente está prestando um desserviço”, lamentou.

Presidente da Comissão



VACINA - Roberta Arraes lembrou que o Brasil erradicou doenças contagiosas devido a programas de imunização: “Hoje, índices estão preocupantes”

de Saúde, a deputada Roberta Arraes (PP) lembrou que o País conseguiu erradicar várias doenças contagiosas em razão de programas de vacinação. “Hoje em dia, os índices estão ficando preocupantes. Precisamos pensar no coletivo e em salvar vidas”, frisou.

Por outro lado, a progressista enalteceu o pronunciamento do secretário estadual de Saúde, André Longo, preocupado com a aglomeração de pessoas, no último final de semana, em praias e outros

locais públicos. “Muita gente pensa que voltamos ao normal. Temos que manter o distanciamento social ou todo o esforço feito em Pernambuco pode ser perdido.”

Roberta Arraes ainda manifestou pesar pela morte do ex-prefeito de Ouricuri (Sertão do Araripe) Chico Coelho. “Ele sempre teve compromisso com a região. Meus sentimentos à família”, disse. O deputado Antonio Fernando (PSC) também prestou condolências aos parentes do político.

## Ciência e Tecnologia

# Contracheque em braile para servidor com deficiência tem aval de colegiado

Servidores públicos estaduais com deficiência visual poderão receber contracheques e comprovantes de rendimentos em braile. É o que assegura um projeto de lei (PL) aprovado ontem pela Comissão de Ciência e Tecnologia. O parecer considerou que a medida tende a aumentar a autonomia desse segmento e, assim, promover uma melhor inclusão na sociedade.

A proposição foi apresentada pelo deputado Romero Albuquerque (PP) e recebeu um substitutivo da Comissão de Justiça (CCLJ). Conforme o texto final, os documentos serão impressos quando houver requerimento à Central de Atendimento ao Servidor

(CAS) e terão as mesmas informações e prazos de expedição dos modelos usuais. Em caso de descumprimento da norma, dirigentes dos órgãos públicos poderão ser responsabilizados administrativamente.

Na justificativa que acompanha a matéria, o autor cita que o sistema braile é o único método eficaz de comunicação escrita para as pessoas com deficiência visual. Acrescenta, ainda, que o acesso à informação é direito de todos, sendo de fundamental importância para o exercício da cidadania. O relatório da CCLJ, por sua vez, sublinha que o Governo do Estado já dispõe de maquinário e equipamento hábil

para expedição desse tipo de documento.

O relatório da deputada Teresa Leitão (PT) para a Comissão de Ciência e Tecnologia frisa que o projeto está de acordo com as regras da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil. O tratado considera primordial, ainda, o engajamento da sociedade na eliminação de barreiras de acessibilidade que impedem o pleno exercício dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência. “A proposta é bastante importante. O substitutivo feito para ela diz mais respeito à forma do que ao conteúdo”, observou a petista.

**TRANSPARÊNCIA** - Na mes-

ma reunião, o colegiado aprovou outro substitutivo da CCLJ unificando duas proposições que determinam a divulgação, na internet, de informações sobre obras públicas contratadas no Estado. Além de expor dados sobre a firma, o profissional responsável, os valores e prazos, o órgão ou entidade terá que disponibilizar cópias de contratos e dos projetos básico e executivo. Também deverá lançar na plataforma digital o cronograma, o relatório trimestral de execução e a justificativa em caso de paralisação ou atraso.

Relator da matéria, o deputado Antonio Fernando (PSC) avaliou que ela aperfeiçoa uma lei estadual de



INCLUSÃO - Relatório de Teresa Leitão destacou conformidade com regras da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

2003 que define normas de transparência na gestão dos recursos públicos. “Na época em que foi feita, não existiam as facilidades que a internet oferece hoje. A iniciativa é muito importante para a sociedade acompanhar as obras

públicas e fazer a cobrança quanto à prestação de contas.” A fala foi respaldada pelos deputados William Brigido (REP), que presidiu a reunião, e Teresa Leitão, autora da regra atualmente em vigor.

FOTOS: REPRODUÇÃO/GIOVANNI COSTA

FOTO: REPRODUÇÃO/ROBERTA GUIMARÃES

## Ordem do Dia

QUADRAGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 10 DE SETEMBRO DE 2020, ÀS 10:00 HORAS, PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA.

## ORDEM DO DIA

**Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 3961/2020**  
**Autora: Comissão de Redação Final**

Oferece Redação Final a Proposta de Emenda a Constituição nº 11/2020, de autoria do Deputado Delegado Erick Lessa que acresce o art. 105-B à Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre a segurança viária no âmbito do Estado e dos Municípios.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 04/09/2020**

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 1327/2020**  
**Autor: Poder Executivo**

Consolida, na legislação tributário-previdenciária estadual, as normas relativas à contribuição para o custeio das pensões militares e da inatividade dos militares estaduais, estabelecidas na Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019.

**Regime de Urgência**

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.**

**A Emenda de Interstício nº 01/2020 de autoria dos Deputados Aberto Feitosa e Joel da Harpa recebeu Parecer Contrário, não-unânime, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, com fundamento na inconstitucionalidade, pendente de deliberação plenária (§2º do art. 220 do Regimento Interno).**

**Votação Nominal**

**Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 06/08/2020**

**Primeira Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 1445/2020**  
**Autor: Poder Executivo**

Institui as Microrregiões de Saneamento Básico do Estado de Pernambuco.

**A Emenda nº 01/2020 de autoria do Deputado Antônio Coelho recebeu parecer contrário da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.**

**Regime de Urgência**

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 7ª Comissões.**

**Votação Nominal**

**Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 26/08/2020**

**Primeira Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 1446/2020**  
**Autor: Poder Executivo**

Altera o art. 3º da Lei Complementar nº 194, de 9 de dezembro de 2011, que reajusta o vencimento base dos cargos públicos que indica.

**Regime de Urgência**

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 9ª Comissões.**

**Votação Nominal**

**Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 26/08/2020**

**Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1425/2020**  
**Autor: Poder Executivo**

Dispõe sobre a prorrogação do mandato dos atuais membros do Conselho Estadual de Política Cultural - CEPC/PE, previsto no art. 5º da Lei nº 15.429, de 22 de dezembro de 2014.

## PODER LEGISLATIVO



**MESA DIRETORA: Presidente,** Deputado Eriberto Medeiros; **1ª Vice-Presidente,** Deputada Simone Santana; **2º Vice-Presidente,** Deputado Guilherme Uchoa; **1º Secretário,** Deputado Clodoaldo Magalhães; **2º Secretário,** Deputado Claudiano Martins Filho; **3º Secretária,** Deputada Teresa Leitão; **4º Secretário,** Deputado Álvaro Porto; **1º Suplente,** Deputado Pastor Cleiton Collins; **2º Suplente,** Deputado Henrique Queiroz Filho; **3º Suplente,** Deputado Manoel Ferreira; **4º Suplente,** Deputado Romero; **5º Suplente,** Deputado Joel da Harpa; **6º Suplente,** Deputado Gustavo Gouveia; **7º Suplente,** Deputado Adalto Santos. **Procurador-Geral - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; Superintendente-Geral - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; Secretária-Geral da Mesa Diretora - Cássia Maria Lins Villarim Silva; Superintendente de Planejamento e Gestão - Edécio Rodrigues de Lima; Superintendente Administrativo - Juliana de Brito Figueiredo; Superintendente de Gestão de Pessoas - Enolene Magalhães Lyra Filho; Superintendente de Tecnologia da Informação - Bráulio José de Lira Clemente Torres; Chefe do Cerimonial - Francklin Bezerra Santos; Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional - Sara Behar Torres Kobayashi; Superintendente de Segurança Legislativa - Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo - Sílvio Tavares de Amorim; Auditora-Chefe - Maria Gorete Pessoa de Melo; Superintendente da Escola do Legislativo - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; Consultor-Geral - Marcelo Cabral e Silva; Ouvidor-Geral - Deputado Adalto Santos; Ouvidor-Executivo - Douglas Stravos Diniz Moreno; Superintendente Parlamentar - Tito Lívio de Moraes Araújo Pinto; Superintendente de Inteligência Legislativa - Delegado Esp. José Oliveira Silvestre Júnior; Superintendente de Comunicação Social - Ricardo José de Oliveira Costa; Chefe do Departamento de Imprensa - Isabelle Costa Lima; Editora - Cláudia Lucena; Subeditora - Helena Alencar; Repórteres - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Verônica Barros; Fotografia: Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Giovanni Costa; Diagramação e Editoração Eletrônica: Alécio Nicolak Júnior, Antonio Violla; Endereço: Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. Nosso e-mail: [scom@alepe.pe.gov.br](mailto:scom@alepe.pe.gov.br).**

**Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>**

**Regime de Urgência**

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 18/08/2020**

**Segunda Discussão do Substitutivo nº 02/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 63/2019**  
**Autora: Comissão de Administração Pública**  
**Autor do Projeto: Deputado Clodoaldo Magalhães**

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de permitir a abertura de embalagens ou invólucros de produtos.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 11ª e 12ª Comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 30/06/2020**

**Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 170/2019**  
**Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**  
**Autor do Projeto: Deputado Eriberto Medeiros**

Altera a Lei nº 12.753, de 21 de janeiro de 2005, que dispõe sobre o comércio, o transporte, o armazenamento, o uso e aplicação, o destino final dos resíduos e embalagens vazias, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como o monitoramento de seus resíduos em produtos vegetais, e dá outras providências, a fim de estabelecer exigências aplicáveis ao local destinado ao armazenamento de agrotóxicos.

**Pareceres Favoráveis das 2ª, 3ª, 7ª, 8ª, 9ª e 12ª Comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 18/08/2020**

**Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2019 aos Projetos de Lei Ordinária nºs 483/2019 e 772/2019**  
**Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**  
**Autores dos Projetos: Deputado Eriberto Medeiros e Deputado Gustavo Gouveia**

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar os estabelecimentos comerciais utilizarem, nos caixas de atendimento, monitores ou meio análogo para o acompanhamento do processo de venda de produtos.

**Pareceres Favoráveis das 3ª, 11ª e 12ª Comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 14/05/2020**

**Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 865/2020**  
**Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**  
**Autora do Projeto: Deputada Delegada Gleide Ângelo**

Altera a Lei nº 15.897, de 27 de setembro de 2016, que garante as mulheres em situação de violência doméstica e familiar e seus familiares à prioridade de vagas nas escolas públicas estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Zé Maurício, a fim de ampliar o rol de documentos probatórios passíveis de serem apresentados, garantir a prioridade na matrícula subsequente caso não seja possível realizá-la de imediato e dá outras providências.

**Pareceres Favoráveis das 3ª, 4ª, 5ª, 11ª e 14ª Comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 11/08/2020**

**Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 911/2020**  
**Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**  
**Autora do Projeto: Deputada Alessandra Vieira**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartaz nos veículos de transporte por aplicativos e outros meios similares do Estado de Pernambuco acerca do combate à violência contra a mulher.

**Com Subemenda nº 01/2020 de autoria da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular.**

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 11ª, 12ª e 14ª Comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 05/05/2020**

**Segunda Discussão do Substitutivo nº 02/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 943/2020**  
**Autora: Comissão de Administração Pública**  
**Autor do Projeto: Deputado Gustavo Gouveia**

Dispõe sobre a divulgação de campanha de doação de sangue em espetáculos artísticos-culturais e esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco, antes da exibição de cada espetáculo, e dá outras providências.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 6ª, 9ª, 11ª e 12ª Comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 18/06/2020**

**Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1066/2020**  
**Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**  
**Autor do Projeto: Deputado Romero Albuquerque**

Altera a Lei nº 12.503, de 16 de dezembro de 2003, que institui a Defesa Sanitária Vegetal no Estado de Pernambuco, e dá outras providências, oriunda de projeto de iniciativa do Poder Executivo, a fim de tratar de publicidade da avaliação das águas.

**Pareceres favoráveis das 2ª, 3ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª e 12ª Comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 04/08/2019**

**Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1157/2020**  
**Autor: Poder Executivo**  
**Autor do Projeto: Poder Executivo**  
**(Apresentado para o 2º Turno)**

Altera a Lei nº 11.206, de 31 de março de 1995, que dispõe sobre a política florestal do Estado de Pernambuco para aperfeiçoar o regime de constituição da Reserva Legal.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 7ª Comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 20/05/2020**

**Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1200/2020**  
**Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**  
**Autor do Projeto: Deputado Gustavo Gouveia**

Altera a redação da Lei nº 14.071, de 31 de maio de 2010, que dispõe sobre a gratuidade de ingresso nos locais de realização de competição, organizada e promovida pelas entidades de administração do futebol de campo no âmbito do Estado de Pernambuco a profissionais e ex-profissionais desse esporte, oriunda de projeto de autoria do Deputado João Fernando Coutinho, a fim de incluir outras modalidades de esportes e adequar a quantia de ingressos gratuitos disponibilizados às disposições da Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013.

**Pareceres Favoráveis das 3ª, 6ª e 11ª Comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 11/08/2020**

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1273/2020**  
**Autora: Deputada Delegada Gleide Ângelo**

Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de incluir a proteção especializada aos direitos da mulher, do idoso, da criança e do adolescente, com deficiência.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 11ª, 12ª e 14ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/06/2020

**Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1274/2020**

**Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**

**Autora do Projeto: Deputada Delegada Gleide Ângelo**

Altera a Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, a fim de incluir a proteção especial à mulher e à pessoa com deficiência idosa, e o enfrentamento à violência contra o idoso.

**Pareceres Favoráveis das 3ª, 10ª, 11ª e 14ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/08/2020

**Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1298/2020**

**Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**

**Autor do Projeto: Deputado Isaltino Nascimento**

Altera a Lei nº 12.876, de 15 de setembro de 2005, que dispõe sobre a elaboração de estatística sobre a violência contra os homossexuais na forma que menciona, a fim de substituir a expressão homossexual por população LGBTI e dispor sobre o envio das estatísticas à Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

**Pareceres Favoráveis das 3ª e 11ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/08/2020

**Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1186/2020**

**Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**

**Autor do Projeto: Deputado Isaltino Nascimento**

Altera a Lei nº 13.314, de 15 de outubro de 2007, que dispõe sobre o assédio moral no âmbito da Administração Pública Estadual direta, indireta e Fundações, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de estabelecer classificações e ampliar conceituações sobre o assédio moral e dá outras providências.

**Pareceres Favoráveis das 3ª e 11ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/08/2020

**Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1297/2020**

**Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**

**Autor do Projeto: Deputado Isaltino Nascimento**

Altera a Lei nº 16.629, de 20 de setembro de 2019, que veda à Administração Pública Estadual fazer qualquer tipo de homenagem ou exaltação ao Golpe Militar que sofreu o Brasil em 1964 e ao período de ditadura subsequente ao golpe, altera a Lei nº 15.769, de 5 de abril de 2016, que proíbe, no âmbito da Administração Pública do Estado de Pernambuco, a concessão de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por atos de improbidade administrativa ou corrupção e dá outras providências, de autoria do Deputado Beto Accioly, para incluir a proibição de homenagens a pessoas que tenham praticado violações de direitos humanos durante o período da ditadura militar e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Juntas, a fim de proibir a realização de homenagem ou exaltação a atos ou fatos caracterizados por racismo ou discriminação racial ou à pessoa que tenha sido condenada por crime resultante de preconceito de raça ou de cor.

**Pareceres Favoráveis das 3ª e 11ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/08/2020

**Discussão Única da Indicação nº 4413/2020**

**Autor: Dep. Wanderson Florêncio**

Apelo à Presidente da EMLURB no sentido realizarem a limpeza das galerias da Rua Estudante Jeremias Bastos, localizada no bairro do Pina, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/09/2020

**Discussão Única da Indicação nº 4414/2020**

**Autor: Dep. Wanderson Florêncio**

Apelo à Presidente da EMLURB no sentido realizar a poda das arvores na Rua Bulhões Marques, no bairro da Boa Vista, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/09/2020

**Discussão Única da Indicação nº 4415/2020**

**Autor: Dep. Wanderson Florêncio**

Apelo ao Secretário de Infraestrutura da Prefeita da Cidade do Recife no sentido que seja construído muro de arrimo, na oitava travessa da rua Maria Estevão, no bairro de Dois Unidos na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/09/2020

**Discussão Única da Indicação nº 4416/2020**

**Autor: Dep. Manoel Ferreira**

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos e ao Diretor Presidente do DER no sentido de viabilizarem a recuperação da PE-17 (Estrada de Muribeca) que liga Jaboatão Centro à Prazeres.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/09/2020

**Discussão Única da Indicação nº 4417/2020**

**Autor: Dep. Wanderson Florêncio**

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social, ao Comandante Geral da Polícia Militar e ao Comandante do 19º BPM - BATALHÃO ANDRÉ VIDAL DE NEGREIROS no sentido que seja instalado Posto Fixo de Policiamento na Praça Arquiteta Maria Lúcia, na Vila Maria Lúcia, no bairro do IPSEP na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/09/2020

**Discussão Única da Indicação nº 4418/2020**

**Autor: Dep. William Brigido**

Apelo ao Superintendente Regional do DNIT no Estado de Pernambuco e ao Diretor-Presidente do DER/PE no sentido de providenciarem redutores de velocidade na BR-232, nos trechos dos distritos de Prelúdio, Ipanema, Curva do Matadouro, Mimoso, Rancho Alegre, Pousada Bom Tempo e no sentido cidade de Alagoinha.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/09/2020

**Discussão Única da Indicação nº 4419/2020**

**Autor: Dep. Teresa Leitão**

Apelo ao Governador do Estado e ao Diretor Presidente do DER no sentido de que seja restaurada a vicinal da PE-42, na entrada de Atapuz, no município de Goiana.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/09/2020

**Discussão Única da Indicação nº 4420/2020**

**Autor: Dep. Álvaro Porto**

Apelo ao Governador do Estado, à Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado de Pernambuco e ao Presidente do DER no sentido de viabilizarem a recuperação total da Rodovia PE-123, que interliga os municípios de Cupira e Lagoa dos Gatos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/09/2020

**Discussão Única da Indicação nº 4421/2020**

**Autor: Dep. Joel da Harpa**

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Segurança Pública, ao Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco e ao Diretor do Detran-PE no sentido de que seja providenciado a isenção do pagamento de taxas de serviços cobrados pelo Detran-PE,

incidentes no ato da renovação ou alteração da categoria da CNH, aos condutores de veículo automotor, integrantes da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/09/2020

**Discussão Única da Indicação nº 4422/2020**

**Autor: Dep. Professor Paulo Dutra**

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizarem, com urgência, a construção de uma quadra poliesportiva na Escola de Referência em Ensino Médio Fundamental e Ensino Médio Agrícola – EREFEM - de Umãs - Salgueiro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/09/2020

**Discussão Única da Indicação nº 4423/2020**

**Autor: Dep. Clodoaldo Magalhães**

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Casa Civil e ao Secretário de Infraestrutura e Recursos Hídricos no sentido de realizarem manutenção e requalificação na PE - 112, no município de São Joaquim do Monte.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/09/2020

**Discussão Única da Indicação nº 4424/2020**

**Autor: Dep. Clodoaldo Magalhães**

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Casa Civil e ao Secretário de Infraestrutura e Recursos Hídricos no sentido de realizarem manutenção e requalificação na PE - 088, de Bom Jardim-PE à Umburetama-PB.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/09/2020

**Discussão Única da Indicação nº 4425/2020**

**Autor: Dep. Fabiola Cabral**

Apelo ao Governador do Estado e ao Diretor Presidente do Consórcio Grande Recife no sentido de viabilizarem o retorno do funcionamento da linha Marcos Freire/Jaboatão dos Guararapes (opcional).

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/09/2020

**Discussão Única da Indicação nº 4426/2020**

**Autor: Dep. Wanderson Florêncio**

Apelo ao Diretor Presidente do DER/PE no sentido de enviar uma equipe técnica na rua Belmiro Correia (PE 005), em frente ao Residencial Parque Verde, 4115, com o objetivo de analisar a viabilidade da instalação de semáforos e troca da faixa horizontal (de continua para tracejada), bem como faixa de pedestre, para melhorar o trânsito de entrada e saída dos veículos do residencial.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/09/2020

**Discussão Única da Indicação nº 4427/2020**

**Autor: Dep. Wanderson Florêncio**

Apelo à Diretora Presidente da CTTU no sentido de colocar faixa (termoplástico) de pedestre e de segurança na esquina da Av. Presidente Kennedy com a Avenida Recife, no bairro do IPSEP na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/09/2020

**Discussão Única da Indicação nº 4428/2020**

**Autor: Dep. Wanderson Florêncio**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Sirinhaém no sentido instalar os postes de iluminação pública no bairro de Guaiamum, na cidade de Sirinhaém.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/09/2020

**Discussão Única da Indicação nº 4429/2020**

**Autor: Dep. Wanderson Florêncio**

Apelo ao Diretor Presidente do Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife – CTM no sentido de viabilizar a criação de uma linha de ônibus que faça o trajeto de Condomínio Reserva Vila Natal, na avenida General Rabelo no bairro de Santana em Jaboatão dos Guararapes para Estação do Metrô de Jaboatão Centro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/09/2020

**Discussão Única da Indicação nº 4430/2020**

**Autor: Dep. Romero Sales Filho**

Apelo ao Governador do Estado, ao Prefeito da Cidade do Recife e à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos no sentido de estabelecer política pública de incentivo ao uso da bicicleta para o trabalho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/09/2020

**Discussão Única da Indicação nº 4431/2020**

**Autor: Dep. Álvaro Porto**

Apelo à Superintendente do Banco do Brasil em Pernambuco no sentido de que seja providenciada a reativação da agência do Banco do Brasil no município de Lagoa dos Gatos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/09/2020

**Discussão Única da Indicação nº 4432/2020**

**Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo ao Governador do Estado, e à Prefeita de Lagoa de Itaenga e ao Secretário Estadual de Educação de Pernambuco no sentido de que seja viabilizada a construção de uma Escola de Referência da Rede Estadual de Ensino.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/09/2020

**Discussão Única da Indicação nº 4433/2020**

**Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Educação de Pernambuco no sentido de realizarem a conclusão das obras de revitalização da Faculdade de Direito do Recife, da Universidade Federal de Pernambuco-UFPE, situada no bairro da Boa Vista, Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/09/2020

**Discussão Única da Indicação nº 4434/2020**

**Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos e ao Diretor Presidente do DER-PE no sentido de realizar a requalificação asfáltica em todo trecho da PE-028 que liga o município do Cabo de Santo Agostinho a praia de Gaibú, localizada no Litoral Sul do Estado, através do Programa Caminhos de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/09/2020

**Discussão Única da Indicação nº 4435/2020**

**Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Olinda, ao Prefeito da Cidade de Paulista, ao Secretário Estadual de Desenvolvimento Urbano e Habitação e ao Diretor Presidente do DER-PE objetivando uma atenção especial a PE-15, uma das principais rodovias, que passa pelas cidades de Olinda e Paulista na Região Metropolitana do Recife, tendo em vista que a mesma vem acumulando problemas ao longo do tempo e se tornou um retrato de abandono.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/09/2020

**Discussão Única da Indicação nº 4436/2020**

**Autor:** Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Defesa Social objetivando a intensificação da fiscalização em restaurantes e bares em relação ao funcionamento irregular e à formação de aglomerações, tendo em vista que tais ocorrências correspondem a 35% das queixas de descumprimento das medidas sanitárias durante a pandemia.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 04/09/2020**

**Discussão Única da Indicação nº 4437/2020**

**Autor:** Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde no sentido de sugerir a instalação de *totens* de aferição automática de temperatura nos órgãos e entidades públicas, a exemplo das unidades dos Expressos Cidadão no Estado, com o intuito de reforçar os protocolos de segurança já adotados no combate à Covid-19.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 04/09/2020**

**Discussão Única da Indicação nº 4438/2020**

**Autor:** Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado, ao Superintendente da Polícia Rodoviária Federal de Pernambuco e ao Diretor Presidente do DETRAN-PE no sentido de sugerir uma fiscalização mais rígida, assim como a promoção de campanhas educativas de conscientização em relação ao uso de telefones celulares no trânsito.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 04/09/2020**

**Discussão Única da Indicação nº 4439/2020**

**Autor:** Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude e ao Secretário de Saúde de Pernambuco no sentido de sugerir a intensificação na criação e divulgação de campanhas de conscientização voltadas aos pais e responsáveis sobre os cuidados necessários com as crianças no combate à propagação do Coronavírus, tendo em vista que segundo estudo realizado recentemente constatou-se que as crianças desempenham papel importante na disseminação da Covid-19.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 04/09/2020**

**Discussão Única da Indicação nº 4440/2020**

**Autor:** Dep. Adalto Santos

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife, ao Secretário Municipal de Infraestrutura e ao Diretor Presidente do Grande Recife Consórcio de Transporte no sentido de que tenham início as obras de recuperação das estações de BRT que foram danificadas por atos de vandalismo e depredação.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 04/09/2020**

**Discussão Única da Indicação nº 4441/2020**

**Autor:** Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude e ao Secretário de Saúde de Pernambuco no sentido de sugerir a intensificação na criação e divulgação de campanhas de conscientização sobre a importância da prevenção à transmissão e ao contágio pelo novo coronavírus, voltadas ao público mais jovem, tendo em vista que segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS) a transmissão tem sido impulsionada por pessoas jovens.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 04/09/2020**

**Discussão Única da Indicação nº 4442/2020**

**Autor:** Dep. Antônio Moraes

Apelo ao Governador do Estado no sentido de que seja elaborado um projeto de lei que determine que a defesa em processos administrativos disciplinares seja promovida através de advogado legalmente habilitado, e altere a Lei nº 6.123/68.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 05/09/2020**

**Discussão Única da Indicação nº 4443/2020**

**Autor:** Dep. Antônio Moraes

Apelo ao Governador do Estado no sentido de que seja elaborado um projeto de lei que determine a suspensão dos prazos dos processos administrativos disciplinares, sindicâncias e processos administrativos em geral, em dias úteis, suspenda os referidos prazos durante o período de 20 de dezembro a 20 de janeiro de cada ano, e altere as Leis nº 6.123/68 e 11.781/00.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 05/09/2020**

**Discussão Única do Requerimento nº 2364/2020**

**Autor:** Dep. Aluisio Lessa

Voto de Congratulações com o Diretor do Instituto Ageu Magalhães/Fiocruz-PE, na pessoa do Sr. Sinval Pinto Brandão Filho, pelos 70 anos de fundação em 2 de setembro de 2020.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 04/09/2020**

**Discussão Única do Requerimento nº 2365/2020**

**Autor:** Dep. Wanderson Florêncio

Voto de Aplausos ao Senhor Fernando Neves, proprietário da Arte Plural Galeria pelos seus 15 anos de funcionamento.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 04/09/2020**

**Discussão Única do Requerimento nº 2366/2020**

**Autor:** Dep. Eriberto Medeiros

Voto de Aplausos pelos 30 anos da Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco, comemorado no dia 20 de agosto de 2020.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 04/09/2020**

**Discussão Única do Requerimento nº 2367/2020**

**Autor:** Dep. Fabrizio Ferraz

Voto de Congratulações com o Presidente da OAB Pernambuco, Sr. Bruno Baptista, e ao Presidente da Caixa de Assistência dos Advogados de Pernambuco – CAAPE, Sr. Fernando Ribeiro Lins, pelo excelente trabalho que vem sendo realizado e direcionado, em harmoniosa parceria, aos mais de 38 mil profissionais da advocacia ativos no Estado de Pernambuco, durante o período pandêmico causado pela COVID-19.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 04/09/2020**

**Discussão Única do Requerimento nº 2368/2020**

**Autora:** Dep. Teresa Leitão

Voto de Aplausos à escritora, antropóloga e cronista Fátima Quintas, pela conquista do Troféu Rio de Excelência Literária 2020, oferecido pela União Brasileira dos Escritores, seção Rio de Janeiro.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 04/09/2020**

**Discussão Única do Requerimento nº 2369/2020**

**Autor:** Dep. Sivaldo Albino

Voto de Aplausos à Associação Garanhuese de Atletismo, AGA, pela passagem dos seus 90 anos de fundação.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 04/09/2020**

**Discussão Única do Requerimento nº 2370/2020**

**Autor:** Dep. William Brígido

Voto de Aplausos à Associação Municipalista de Pernambuco (Amupe), representada pelo, Dr. José Coimbra Patriota Filho, presidente da (AMUPE) e a Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), representada pelo Reitor Alfredo Macedo Gomes, pela assinatura do

termo aditivo que estabeleceu o convênio com os municípios pernambucanos, responsável por gerar testes do tipo RT-PCR, "padrão ouro", segundo a OMS, de baixo custo para as prefeituras.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 04/09/2020**

**Discussão Única do Requerimento nº 2371/2020**

**Autor:** Dep. William Brígido

Voto de Aplausos ao Hospital Albert Sabin, representado pela Dra. Maria do Socorro Crisanto Trigueiro, Diretora Presidente, pelo aniversário de 46 anos de fundação.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 04/09/2020**

**Discussão Única do Requerimento nº 2372/2020**

**Autor:** Dep. William Brígido

Voto de Aplausos ao Instituto Agrônômico de Pernambuco - IPA, representado pelo Dr. Reginaldo Alves de Souza, Presidente daquele Instituto, pelos 85 anos de existência.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 04/09/2020**

**Discussão Única dos Requerimentos nºs 2373/2020 e nº 2376/2020**

**Autores:** Dep. Joaquim Lira e Dep. Romero Sales Filho

Voto de Pesar pelo falecimento da Senhora Marlene de Oliveira Belo, genitora do Deputado Estadual Isaltino Nascimento, ocorrido no dia 2 de setembro de 2020, em Recife, neste Estado.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 04/09/2020**

**Discussão Única do Requerimento nº 2374/2020**

**Autor:** Dep. Adalto Santos

Voto de Aplausos ao Comandante da Polícia Militar de Pernambuco, Coronel Vanildo Maranhão, pelo lançamento da Operação Raio.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 04/09/2020**

**Discussão Única do Requerimento nº 2375/2020**

**Autora:** Dep. Roberta Arraes

Voto de Congratulações pela passagem do 92º aniversário de emancipação política do município de Araripina, a ser comemorado no próximo dia 11 de setembro.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 04/09/2020**

## Pareceres

### PARECER Nº 003989/2020

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO**

**PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1425/2020**

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1425/2020, que pretende dispor sobre a prorrogação do mandato dos atuais membros do Conselho Estadual de Política Cultural – CEPC/PE, previsto no art. 5º da Lei nº 15.429, de 22 de dezembro de 2014. **Pela aprovação.**

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1425/2020, oriundo do Poder Executivo e encaminhado por meio da Mensagem nº 45/2020, datada de 17 de agosto de 2020 e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara. A proposta pretende dispor sobre a prorrogação do mandato dos atuais membros do Conselho Estadual de Política Cultural – CEPC/PE, previsto no artigo 5º da Lei nº 15.429, de 22 de dezembro de 2014. Na mensagem encaminhada, o autor explica que, por conta da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus, o processo seletivo dos representantes de 20 segmentos culturais não pode ser realizado presencialmente. Adicionalmente, solicita a observância do regime de urgência de que trata o artigo 21 da Constituição Estadual na sua tramitação.

#### 2. Parecer do relator

*A proposição vem arimada no artigo 19, caput , da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.*

*De acordo com os artigos 93 e 96 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer quanto à sua adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.*

*O projeto em exame pretende prorrogar, excepcionalmente, por conta da emergência de saúde decorrente do coronavírus, o mandato dos atuais membros do CEPC/PE para 30 de junho de 2021, conforme seu artigo 1º.*

*Esse conselho foi criado pela Lei nº 15.429/2014 com a finalidade de propor princípios, normas, diretrizes e linhas de ação da Política Pública de Cultura do Estado de Pernambuco.*

*Seus membros são designados para mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos, uma única vez, por igual período. Os representantes da sociedade civil são eleitos pelas entidades representativas do segmento cultural dos quais participem, em fórum específico para esse fim, o que não é recomendado atualmente em virtude da pandemia. Por isso, busca-se prorrogar o mandato dos atuais conselheiros, que finda neste mês de agosto.*

*Por se tratar de questão de cunho administrativo, não há que se falar em criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, nos termos do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente porque, pelas palavras do artigo 6º da Lei nº 15.429/2014, a participação no CEPC/PE é considerada serviço público relevante, não remunerado.*

*Convém registrar que a Lei nº 15.429/2014 recebeu avaliação favorável por parte deste colegiado quando da apreciação do Projeto de Lei Ordinária nº 2168/2014, conforme consta no Parecer nº 6.892/2014, publicado no dia 4 de dezembro de 2014, cujos termos permanecem válidos.*

*Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, uma vez que ela não contraria os preceitos da legislação orçamentária, financeira e tributária.*

*Portanto, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflito com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1425/2020, oriundo do Poder Executivo.*

#### 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 1425/2020, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

**Sala de Comissão de finanças, orçamento e tributação, em 09 de Setembro de 2020**

Tony Gel

**Deputado(a) relator(a)**

<b>Aluisio Lessa</b>		
	<b>Favoráveis</b>	
Henrique Queiroz Filho José Queiroz Tony Gel		Antonio Coelho Isaltino Nascimento Antônio Moraes

## PARECER Nº 003990/2020

### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1445/2020

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 1445/2020, que pretende instituir as microrregiões de saneamento básico do Estado de Pernambuco. **Pela aprovação.**

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 1445/2020, oriundo do Poder Executivo e encaminhado por meio da Mensagem nº 46/2020, datada de 25 de agosto de 2020 e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A proposta pretende instituir as microrregiões de saneamento básico do Estado de Pernambuco.

Na mensagem encaminhada, o autor explica que a iniciativa busca adequar a legislação estadual às modificações implementadas no marco legal do saneamento básico, decorrentes da Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que previu, como princípio fundamental para estruturação desses serviços públicos, sua prestação regionalizada com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira. Adicionalmente, solicita a observância do regime de urgência de que trata o artigo 21 da Constituição Estadual na sua tramitação.

#### 2. Parecer do relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer quanto à sua adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

O projeto busca, consoante seu artigo 1º, instituir as microrregiões de saneamento básico do Estado de Pernambuco, constituídas por municípios limítrofes nos quais há compartilhamento de instalações operacionais de infraestrutura de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário para prestação dos serviços públicos de saneamento básico de interesse comum.

Seu fundamento decorre das modificações impostas pela Lei Federal nº 14.026/2020 à Lei Federal nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico. A nova redação conferida ao seu artigo 8º atribui aos estados o exercício da titularidade desse serviço público em conjunto com os municípios integrantes de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, instituídas por lei complementar estadual, no caso de interesse comum, refletindo, assim a permissão outorgada pelo § 3º do artigo 25 da Constituição Federal.

Serão instituídas onze microrregiões envolvendo 156 municípios pernambucanos, cujos serviços serão organizados, planejados, executados e operados de forma conjunta e integrada por elas e pelo Estado de Pernambuco, com observância dos princípios reconhecidos pela norma federal, como, por exemplo, o da eficiência e o da sustentabilidade econômica (artigo 2º, parágrafo único do Projeto nº 1445/2020 combinado com o artigo 2º da Lei Federal nº 11.445/2007).

O estabelecimento de microrregiões, por si só, não importa em criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, nos termos do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que consiste, apenas, em um arranjo jurídico-administrativo concebido para o manejo racional e otimizado de recursos públicos, materiais e humanos.

Nesse sentido, a inovação pode ser enxergada como uma expressão do princípio da eficiência na administração pública, previsto pelo artigo 37 da Constituição Federal, pois proporciona condições para a obtenção de resultados melhores a partir do dispêndio de um volume menor de recursos.

Ao mesmo tempo, a proposição reforça a necessária incorporação das políticas públicas relacionadas ao saneamento básico às leis orçamentárias, na medida em que reconhece a competência das microrregiões de aprovar e encaminhar, em tempo útil, propostas regionais na área de saneamento básico, como sugestões ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária anual.

A propósito, convém registrar que o saneamento integra, ao lado dos recursos hídricos, um dos objetivos estratégicos do estado na Qualidade de Vida, uma das perspectivas de atuação definidas pela Lei nº 16.622/2019 – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020.

Além disso, a Lei nº 16.769/2019 – Lei Orçamentária Anual para 2020 prevê, para o atual exercício, despesas na função 17 - Saneamento no montante de R\$ 296,43 milhões no orçamento fiscal e R\$ 778,84 milhões no orçamento de investimento das empresas, a cargo, especificamente, da Companhia Pernambucana de Saneamento - Compesa. Com isso, são esperados, para o setor, gastos acima de R\$ 1,07 bilhão em 2020.

Por fim, a regulação da prestação dos serviços será feita, preferencialmente, pela Agência Reguladora do Estado de Pernambuco – Arpe, que observará as diretrizes determinadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA (artigo 4º).

Portanto, fundamentado no exposto e considerando a consonância com a legislação orçamentária e financeira, opino que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 1445/2020, oriundo do Poder Executivo.

#### 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Complementar nº 1445/2020, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

#### Sala de Comissão de finanças, orçamento e tributação, em 09 de Setembro de 2020

Tony Gel

**Deputado(a) relator(a)**

**Aluísio Lessa**

**Favoráveis**

Henrique Queiroz Filho  
Isaltino Nascimento  
Antônio Moraes

José Queiroz  
Tony Gel

**Contrário**

Antonio Coelho

## PARECER Nº 003991/2020

### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1446/2020

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 1446/2020, que pretende alterar o artigo 3º da Lei Complementar nº 194, de 9 de dezembro de 2011, que reajusta o vencimento base dos cargos públicos que indica. **Pela aprovação.**

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 1446/2020, oriundo do Poder Executivo e encaminhado por meio da Mensagem nº 47/2020, datada de 25 de agosto de 2020 e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A proposta pretende alterar o artigo 3º da Lei Complementar nº 194, de 9 de dezembro de 2011, que reajusta o vencimento base dos cargos públicos que indica.

Na mensagem encaminhada, o autor explica que a medida tem o fim de adequar o cálculo da gratificação de desempenho destinada aos profissionais de saúde da rede pública estadual à especificidade dos procedimentos em saúde exigidos para o enfrentamento ao novo coronavírus e para o tratamento da COVID-19. Adicionalmente, solicita a observância do regime de urgência de que trata o artigo 21 da Constituição Estadual na sua tramitação.

#### 2. Parecer do relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer quanto à sua adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

O projeto busca alterar a Lei Complementar nº 194/2011, que trata dos vencimentos de auxiliares, assistentes e analistas em saúde.

Especificamente, a alteração perseguida consiste no acréscimo do § 8º ao seu artigo 3º, com o intuito de permitir que, excepcionalmente, durante a pandemia do novo coronavírus, o cálculo da gratificação de desempenho observe a média aritmética do valor mensal repassado às unidades prestadoras de serviço no período de janeiro a março de 2020.

Essa gratificação já vigora e é paga aos profissionais de saúde com vínculo estatutário, temporários ou cedidos de outros órgãos públicos que exerçam funções gratificadas ou ocupem cargos de provimento em comissão nas unidades da rede pública estadual de saúde em razão do seu desempenho na melhoria dos serviços de saúde, consoante redação do artigo 2º do mencionado diploma legal. Dessa forma, não há que se falar em criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, nos termos do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que essa parcela remuneratória vem sendo paga ordinariamente desde 2011, ano de sua instituição.

Persegue-se, apenas, a mudança da metodologia do seu cálculo, visando a mitigar as distorções decorrentes da queda do faturamento das unidades de saúde com procedimentos eletivos, suspensos ou reduzidos após a pandemia da COVID-19.

Ademais, ainda de acordo com a Lei Complementar nº 194/2011, os pagamentos são feitos a unidades detentoras de crédito por prestação de serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. Ou seja, trata-se exclusivamente de repasses de recursos federais, inalterados durante a pandemia, segundo o autor da proposição. Por isso que a adequação normativa que ora se propõe não exigirá repasse de valores adicionais pelo Governo do Estado.

Convém registrar que a Lei Complementar nº 194/2011 recebeu avaliação favorável por parte deste colegiado quando da apreciação do Projeto de Lei Complementar nº 680/2011, que a ela deu origem, conforme consta no Parecer nº 1.730/2011, publicado no dia 2 de dezembro de 2011, cujos termos permanecem válidos.

Há, por fim, previsão da inclusão da Coordenação Estadual de Atenção à Saúde no Sistema Prisional no rol de unidades autorizadas a receber pagamentos da gratificação de desempenho, desde que haja servidores lotados e em efetivo exercício em unidade prisional ou cadeia pública, sem maiores interferências em relação às demais serviços.

Portanto, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com a legislação orçamentária e financeira, opino que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 1446/2020, oriundo do Poder Executivo.

#### 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Complementar nº 1446/2020, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

#### Sala de Comissão de finanças, orçamento e tributação, em 09 de Setembro de 2020

Isaltino Nascimento

**Deputado(a) relator(a)**

**Aluísio Lessa**

**Favoráveis**

Henrique Queiroz Filho  
José Queiroz  
Tony Gel

Antonio Coelho  
Isaltino Nascimento  
Antônio Moraes

## PARECER Nº 003992/2020

### Comissão de Administração Pública

**Substitutivo Nº 01/2020, de autoria do Poder Executivo, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1157/2020**

**Autor: Poder Executivo**

**EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE VISA A ALTERAR A LEI Nº 11.206, DE 31 DE MARÇO DE 1995, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA FLORESTAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO PARA APERFEIÇOAR O REGIME DE CONSTITUIÇÃO DA RESERVA LEGAL. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2020, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária No 1157/2020, ambos de autoria do Poder Executivo.

Aprovado quanto ao mérito nesta Comissão, o Projeto de Lei original versa sobre a modificação do regime jurídico de constituição da Reserva Legal estabelecido na Lei Nº 11.206, de 31 de março de 1995, que dispõe sobre a política florestal do Estado de Pernambuco. Foi apresentado, pelo autor da matéria, o Substitutivo Nº 01/2020, a fim de aperfeiçoar o texto anteriormente encaminhado para reforçar os mecanismos de compensação da reserva legal dispensada. O Substitutivo Nº 01/2020 foi aprovado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos requisitos de constitucionalidade e legalidade. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito dessa demanda.

#### 2. Parecer do Relator

##### 2.1. Análise da Matéria

A Lei Nº 11.206/1995 regulamenta a Política Florestal do Estado de Pernambuco e, em seu artigo 27, determina que constitui Reserva Legal a área de no mínimo 20% (vinte por cento) de uma propriedade onde o proprietário rural fica obrigado a preservar ou recuperar a floresta nativa através do florestamento e/ou reflorestamento.

A Proposição original especificou que os empreendimentos detentores de concessão, permissão ou autorização para exploração de energia eólica e/ou solar, nos quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica, não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal.

No entanto, com objetivo de aperfeiçoar o texto anteriormente encaminhado para reforçar os mecanismos de compensação da reserva legal dispensada, o Substitutivo ora em análise estabelece, entre outros pontos, que a antedita dispensa de Reserva Legal deverá ser concedida no curso do licenciamento ambiental, mediante obrigação do Estado de Pernambuco de criação de unidade de conservação do grupo de proteção integral, ampliação de área ou recuperação de vegetação em unidade de conservação de tal categoria de manejo. Ademais, a unidade de conservação a ser criada ou ampliada deverá observar a proporção de, no mínimo, a área equivalente àquela da reserva legal dispensada, observando-se, ainda, outras características para manutenção do equilíbrio ambiental.

Considerando que o Código Florestal Brasileiro já prevê, entre outros, a dispensa da reserva legal em propriedades que explorem energia hidráulica, o presente Substitutivo, ao estender o benefício também para as propriedades que produzam energia renovável a partir do sol e dos ventos, se mostra equilibrado com os princípios norteadores da preservação do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável

##### 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1157/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, pois atende ao interesse público na medida em que cria condições mais favoráveis para os estabelecimentos que exploram a produção de energia renovável a partir de fonte eólica e/ou solar, sem deixar de observar, no entanto, medidas para a conservação do meio ambiente na região explorada.

#### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária No 1157/2020, ambos de autoria do Poder Executivo.

#### Sala de Comissão de administração pública, em 09 de Setembro de 2020

Tony Gel

**Deputado(a) relator(a)**

**Antônio Moraes**

**Favoráveis**

Joaquim Lira  
Tony Gel

Isaltino Nascimento



## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 1404/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira.

O Projeto de Lei em questão cria a Semana Estadual de Conscientização da Pneumonia Silenciosa no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativa do Estado de Pernambuco, a ser celebrada na semana em que constar a data de 25 de outubro. A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

## 2. Parecer do Relator

### 2.1. Análise da Matéria

Pneumonia diz respeito à situação de inflamação aguda nos pulmões que prejudica a capacidade respiratória do paciente, podendo inclusive causar-lhe a morte. Em geral, o quadro anormal é ocasionado pela contaminação de vírus ou bactérias.

Tal doença não se desenvolve de maneira completamente assintomática. Há casos, todavia, em que os sintomas são tão leves no começo que o doente prefere não tomar nenhuma atitude. Trata-se da situação chamada de pneumonia silenciosa, cujo grande perigo é o de o infectado recorrer à ajuda médica apenas quando seu quadro já é muito periclitante. Em tais contextos, os riscos da doença aumentam em virtude do retardamento do tratamento da infecção.

A Proposição em apreço visa a criar a Semana Estadual de Conscientização da Pneumonia Silenciosa, que deve ocorrer na semana que contiver o dia 25 de outubro. A medida visa unir o setor público e a sociedade civil na promoção do conhecimento sobre a doença, o que pode ocorrer por várias estratégias educativas: seminários, palestras, fóruns de debates e campanhas educativas e científicas. Medidas simples, como o uso do oxímetro para diagnóstico precoce, poderão ser divulgadas para que a população possa se precaver e assim proteger sua saúde.

### 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1404/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que visa a reforçar a importância da prevenção, do diagnóstico precoce e do correto tratamento para combater a Pneumonia Silenciosa.

## 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 1404/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira.

### Sala de Comissão de administração pública, em 09 de Setembro de 2020

Tony Gel

**Deputado(a) relator(a)**

	<b>Antônio Moraes</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Joaquim Lira		Isaltino Nascimento
Tony Gel		

# PARECER Nº 003997/2020

**Comissão de Administração Pública**

**Projeto de Lei Ordinária Nº 1407/2020**

**Autor: Poder Executivo**

**EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE AUTORIZA A SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NA ÁREA QUE ESPECIFICA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, por meio da Mensagem Nº 44/2020, de 10 de agosto de 2020, o Projeto de Lei Ordinária No 1407/2020, de autoria do Poder Executivo, para análise e emissão de parecer.

O Projeto de Lei em questão autoriza a supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente (APPs) localizadas no município de Sertânia.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

## 2. Parecer do Relator

### 2.1. Análise da Matéria

A Lei Nº 11.206, de 31 de março de 1995, é a responsável por disciplinar a Política Florestal do Estado de Pernambuco. Em seu art. 8º, dispõe que “é proibida a supressão parcial ou total da vegetação de preservação permanente, salvo quando necessária à execução de obras, planos ou projetos de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental e não exista no Estado nenhuma outra alternativa de área de uso para o intento”.

A referida legislação determina ainda que, nessa hipótese, a supressão de vegetação deverá ser precedida de lei específica (salvo nos casos de baixo impacto ambiental) e de estudos ambientais cabíveis, definidos e aprovados pelo órgão ambiental competente no âmbito do licenciamento ambiental. Por fim, dispõe que a supressão da vegetação deverá, preferencialmente, ser compensada com a preservação ou recuperação de ecossistema semelhante, sendo no mínimo correspondente à área degradada, e que garanta a evolução e a ocorrência dos processos ecológicos, anteriormente à conclusão da obra.

A Proposição em análise autoriza a supressão de vegetação de preservação permanente (área total de 1,2925 hectares de vegetação de caatinga arbustiva-arbórea, localizada no município de Sertânia, conforme Memorial Descritivo), a fim de viabilizar a continuidade das obras do Projeto Ramal do Agreste, Trecho VII do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (PISF).

O Projeto de Lei dispõe que a autorização citada acima, por sua vez, fica condicionada à compensação da vegetação suprimida, com a preservação ou recuperação de ecossistema semelhante, em área correspondente, no mínimo, à área degradada. Além disso, prevê que a execução de qualquer obra ou serviço no local somente será iniciada mediante a emissão das respectivas autorizações por parte da Agência Estadual de Meio Ambiente (CPRH), que acompanhará sua realização em todas as fases técnicas.

Diante do exposto, fica justificada a importância da Proposição em questão, tendo em vista que tal medida é necessária à continuidade da implementação das obras do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (PISF), e que a supressão de vegetação será devidamente compensada.

### 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1407/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que viabiliza a continuidade das obras do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (PISF), cujo objetivo é garantir segurança hídrica à população do semiárido nordestino.

## 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 1407/2020 de autoria do Poder Executivo.

### Sala de Comissão de administração pública, em 09 de Setembro de 2020

Joaquim Lira

**Deputado(a) relator(a)**

	<b>Antônio Moraes</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Joaquim Lira		Isaltino Nascimento
Tony Gel		

# PARECER Nº 003998/2020

**Comissão de Administração Pública**

**Projeto de Lei Ordinária Nº 1413/2020**

**Autor: Deputado Isaltino Nascimento**

**EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, A FIM DE INCLUIR A SEMANA ESTADUAL DA CERVEJA ARTESANAL PERNAMBUCANA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 1413/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento.

O Projeto de Lei tem a finalidade de incluir, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a Semana Estadual da Cerveja Artesanal Pernambucana.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

## 2. Parecer do Relator

### 2.1. Análise da Matéria

A Proposição ora em análise altera a Lei Nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de incluir a Semana Estadual da Cerveja Artesanal Pernambucana, a ser realizada na primeira semana do mês de abril.

A Propositura ainda estabelece que as atividades, eventos e debates em comemorações alusivas à Semana Estadual da Cerveja Artesanal Pernambucana, poderão ser realizadas pela sociedade civil e deverão abranger temas sobre a valorização da produção artesanal de cerveja em Pernambuco.

A cerveja artesanal não possui um conceito definitivo, mas pode ser entendida como o resultado de um processo de produção minucioso e em menor escala que preza pela qualidade e personalização do produto.

No Brasil, a cerveja artesanal ganhou força em meados dos anos 2000, sendo que o mercado nacional atualmente é o segundo mercado de cervejas artesanais mais inovador do mundo, atrás apenas dos Estados Unidos, que apresentou 17% dos lançamentos de cervejas artesanais, enquanto o Brasil apresentou 9%.

O mercado de cerveja artesanal encontra-se em franca expansão, tendo atingido, em maio do ano passado, o número de mil cervejarias registradas no país. Esse grande crescimento do setor se concentrou na última década, de acordo com dados do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa). Entre 1999 e 2009, a quantidade de fábricas saltou de 192 para 255, representando uma ampliação de aproximadamente 33%. Já entre 2009 a 2010, esse número foi de 255 para 1000, representando um crescimento de 292,1%.

Pernambuco não ficou de fora dessa expansão, pelo contrário, tornou-se uma das grandes referências nacionais e o grande polo produtor do Nordeste. A justificativa anexa à propositura evidencia que o Estado possui 26 cervejarias com registro no Mapa, além de produzir 115 rótulos distintos cadastrados. De acordo com a Associação Pernambucana das Cervejarias Pernambucanas, o setor contabiliza cerca de trezentos empregos diretos e aproximadamente dois mil indiretos, demonstrando a importância da atividade para a economia pernambucana.

A tradição pernambucana na produção de cerveja artesanal é antiga, sendo o Estado o primeiro a conter uma cervejaria em território nacional, no ano de 1640.

Assim sendo, a Proposição em apreço tem o mérito de valorizar e reconhecer a importância da Cerveja Artesanal Pernambucana por meio da realização de atividades, eventos e debates que tendem a dinamizar ainda mais esse importante setor produtivo.

### 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1413/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que a inclusão da Semana Estadual da Cerveja Artesanal Pernambucana no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco contribui para reconhecer a importância desse importante setor produtivo na economia do nosso Estado.

## 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 1413/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento.

### Sala de Comissão de administração pública, em 09 de Setembro de 2020

Tony Gel

**Deputado(a) relator(a)**

	<b>Antônio Moraes</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Joaquim Lira		Isaltino Nascimento
Tony Gel		

# PARECER Nº 003999/2020

**Comissão de Administração Pública**

**Projeto de Lei Ordinária Nº 1425/2020**

**Autor: Poder Executivo**

**EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DO MANDATO DOS ATUAIS MEMBROS DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA CULTURAL - CEPC/PE, PREVISTO NO ART. 5º DA LEI Nº 15.429, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, por meio da Mensagem Nº 43, de 17 de agosto de 2020, o Projeto de Lei Ordinária No 1425/2020, de autoria do Poder Executivo, para análise e emissão de parecer.

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre a prorrogação do mandato dos atuais membros do Conselho Estadual de Política Cultural - CEPC/PE, previsto no art. 5º da Lei nº 15.429, de 22 de dezembro de 2014.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda. A referida proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

## 2. Parecer do Relator

### 2.1. Análise da Matéria

O **Conselho Estadual de Política Cultural** I (CEPC) foi criado com a finalidade de propor princípios, normas, diretrizes e linhas de ação da Política Pública de Cultura do Estado de Pernambuco, por meio da gestão compartilhada entre o Governo e a sociedade civil. Age paralelamente nessa missão ao Conselho de Preservação do Patrimônio Cultural e ao Conselho do Audiovisual.

No que se refere a sua composição, esse conselho é formado por 40 representantes, dos quais 20 são escolhidos por meio de fóruns culturais e 20 são definidos pelo Governo. Em todo caso, o mandato correspondente ao período de dois anos, devendo-se alertar que a atual gestão do colegiado deveria findar no dia 12 de setembro do corrente ano.

Todavia, a pandemia da Covid-19 inviabilizou a promoção de eventos como fóruns cultuais (onde seriam eleitos os novos representantes do CEPC), uma vez que estas ocasiões poderiam acabar se tornando focos de propagação do vírus causador da dita infecção. Ainda que esse processo eletivo não envolva a maior parte da população, seria inapropriado promover evento que causaria a frequência de quantidade excessiva de pessoas em espaços coletivos.

Dessa forma, faz bem a presente Proposição ao prorrogar o mandato dos atuais membros do CEPC para até 30 de junho de 2021. Adia-se assim também a realização dos referidos fóruns. Desta forma, evita-se a promoção de eventos causadores de aglomerações de pessoas, ao tempo em que se garante que o CEPC continue desempenhando suas funções, haja vista que os atuais conselheiros continuarão desempenhando suas atribuições no prazo determinado pela Proposição.

## 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1425/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que objetiva, por meio da prorrogação dos mandatos dos representantes do CEPC, diminuir as possibilidades de contágios do Covid-19 e garantir as condições para que o colegiado continue desempenhando suas funções.

## 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 1425/2020, de autoria do Poder Executivo.

### Sala de Comissão de administração pública, em 09 de Setembro de 2020

Joaquim Lira

**Deputado(a) relator(a)**

	<b>Antônio Moraes</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Joaquim Lira Tony Gel		Isaltino Nascimento

# PARECER Nº 004000/2020

**Comissão de Administração Pública**  
**Projeto de Lei Complementar Nº 1445/2020**  
**Autor: Poder Executivo**

**EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI AS MICRORREGIÕES DE SANEAMENTO BÁSICO DE PERNAMBUCO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, por meio da Mensagem Nº 46, de 25 de agosto de 2020, o Projeto de Lei Complementar No 1445/2020, de autoria do Poder Executivo, para análise e emissão de parecer.

O Projeto de Lei em questão institui as Microrregiões de Saneamento Básico do Estado de Pernambuco.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda. A referida proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

## 2. Parecer do Relator

### 2.1. Análise da Matéria

A Lei Federal Nº 14.026/2020, que atualiza o marco legal do saneamento básico, foi introduzida recentemente no ordenamento jurídico brasileiro. Essa norma possui dois eixos principais de ação: o primeiro, busca a seleção competitiva dos prestadores de serviço e o segundo diz respeito ao incentivo à regionalização da prestação de serviços de saneamento, com o objetivo de viabilizar tecnicamente e economicamente a universalização do acesso.

A principal modificação presente no novo marco diz respeito à exigência de celebração de contrato de concessão, previamente licitado, para a contratação de serviços de saneamento básico, sendo vedada a contratação mediante instrumentos de natureza precária, resguardado a segurança jurídica dos atuais contratantes.

O novo marco do saneamento, visando viabilizar economicamente e financeiramente o novo arranjo legal, promove o incentivo à regionalização, uma vez que, se cada município isoladamente licitar a prestação de serviços, ocorrerá uma grande assimetria no acesso aos recursos, uma vez que as localidades lucrativas atrairão os investimentos necessários à universalização, ao passo que as outras cidades terão grandes dificuldades de viabilizar a expansão do acesso ao saneamento básico.

Nesse sentido, o intuito da Proposição é instituir as microrregiões de saneamento básico do Estado de Pernambuco, em conformidade com o disposto no § 3º, do art. 25 da Constituição Federal e na Lei Federal Nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com redação conferida pela Lei Federal Nº 14.026, de 15 de julho de 2020, e pela Lei Federal Nº 13.089/2015, que institui o Estatuto da Metrôpole.

As microrregiões instituídas a partir desta Propositura são constituídas por municípios limítrofes, nos quais há compartilhamento de instalações operacionais de infraestrutura de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário para prestação dos serviços públicos de saneamento básico de interesse comum.

O novo marco de saneamento prevê três possibilidades de prestação regionalizada dos serviços de saneamento básico: a) instituição de região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião; b) unidade regional de saneamento básico e c) bloco de referência.

É importante pontuar que, apenas no caso da instituição por lei complementar de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, a adesão dos Municípios à prestação regionalizada dos serviços de saneamento é obrigatória, em conformidade com o teor do dos incisos I e II do art. 8º da Lei Federal nº 11.445/2007 e do entendimento jurisprudencial da Suprema Corte.

Em conformidade com o teor dos incisos I e II do art. 8º da Lei Federal Nº 11.445/2007, com redação alterada pela Lei Federal Nº 14.026, observa-se que, a partir da instituição das microrregiões, a titularidade dos serviços de saneamento básico deixa de ser exclusivamente dos Municípios e passa a ser do Estado em conjunto com os Municípios que compartilham efetivamente das instalações operacionais integrantes da microrregião.

A Propositura, assim, institui onze microrregiões para viabilizar a prestação dos serviços de saneamento. De acordo com a Mensagem anexa à Proposição, essa organização foi lastreada em estudos técnicos elaborados pela Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos.

Nota-se que a Propositura é salutar, uma vez que o novo marco legal do saneamento básico estabelece a regionalização como pilar fundamental para a busca da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dessa prestação de serviços. Portanto, a Proposição é necessária, uma vez que, em conformidade com o novo marco legal do saneamento, é dever da administração pública efetuar arranjos regionais para evitar a manutenção da desigualdade no acesso ao saneamento básico pela população pernambucana

## 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Complementar Nº 1445/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, uma vez que o incentivo à regionalização da prestação de serviços de saneamento básico contribui para garantir a viabilidade técnica e econômico-financeira da provisão de tais serviços, coadunando-se à legislação federal que recentemente passou a reger a matéria.

## 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Complementar No 1445/2020, de autoria do Poder Executivo.

### Sala de Comissão de administração pública, em 09 de Setembro de 2020

Isaltino Nascimento

**Deputado(a) relator(a)**

	<b>Antônio Moraes</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Joaquim Lira Tony Gel		Isaltino Nascimento

# PARECER Nº 004001/2020

**Comissão de Administração Pública**  
**Projeto de Lei Complementar Nº 1446/2020**  
**Autor: Poder Executivo**

**EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA A ALTERAR O ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 194, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE REAJUSTA O VENCIMENTO BASE DOS CARGOS PÚBLICOS QUE INDICA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar No 1446/2020, de autoria do Poder Executivo.

O Projeto de Lei visa a alterar o art. 3º da Lei Complementar nº 194, de 9 de dezembro de 2011, que reajusta o vencimento base de diversos cargos públicos na área da saúde.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda, que tramita nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência.

## 2. Parecer do Relator

### 2.1. Análise da Matéria

A Lei Complementar Nº 194, de 9 de dezembro de 2011, promoveu reajustes no vencimento base de cargos públicos na área da saúde em Pernambuco. A presente Proposição tem como objetivo alterar a referida norma a fim de adequar o cálculo da gratificação de desempenho destinada aos profissionais de saúde da rede pública estadual durante a pandemia de Covid-19.

Em regra, do valor mensal repassado às unidades prestadoras de serviço, decorrente da quantia paga em virtude do faturamento das referidas unidades, são destinados até 30% (trinta por cento) para pagamento da gratificação de desempenho dos profissionais de saúde em efetivo exercício nesses estabelecimentos.

Em razão da pandemia e da necessidade de priorizar o tratamento da Covid-19, vários procedimentos eletivos foram suspensos ou reduzidos nas unidades de saúde, prejudicando o faturamento líquido dessas unidades e, conseqüentemente, reduzindo os valores relativos à gratificação de desempenho pagos aos profissionais.

Por esse motivo, o Projeto de Lei Complementar aqui analisado determina que, excepcionalmente, durante a pandemia do novo coronavírus, o cálculo da gratificação de desempenho observará a média aritmética do valor mensal repassado às unidades prestadoras de serviço no período de janeiro a março de 2020.

Assim, é possível mitigar as distorções verificadas e evitar que os profissionais de saúde, que têm sido extremamente exigidos nesse período e fundamentais no combate à pandemia, sejam prejudicados em função da queda do faturamento dos procedimentos eletivos nas unidades de saúde em que se encontram lotados.

Ainda de acordo com a Proposta, fica autorizado o pagamento da gratificação de desempenho, mediante o cumprimento de metas devidamente instituídas, aos servidores lotados na Coordenação Estadual de Atenção à Saúde no Sistema Prisional, desde que lotados e em efetivo exercício em Unidade Prisional ou Cadeia Pública.

## 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Complementar Nº 1446/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, pois atende ao interesse público, ao corrigir distorções no pagamento da gratificação de desempenho aos profissionais da saúde lotados nos serviços, laboratórios e órgãos elencados na Lei Complementar Nº 194/2011.

## 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Complementar No 1446/2020, de autoria do Poder Executivo.

### Sala de Comissão de administração pública, em 09 de Setembro de 2020

Antônio Moraes

**Deputado(a) relator(a)**

	<b>Joaquim Lira</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Antônio Moraes Tony Gel		Isaltino Nascimento

# PARECER Nº 004002/2020

**COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS**  
**Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1445/2020, de autoria do Poder Executivo.**

**EMENTA: Projeto de Lei que pretende instituir as Microrregiões de Saneamento Básico do Estado de Pernambuco. Pela APROVAÇÃO.**

## 1. Histórico

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 1445/2020, de autoria do Poder Executivo, encaminhado através da Mensagem nº 46/2020, do dia 25 de agosto de 2020.

O Projeto em referência pretende instituir as Microrregiões de Saneamento Básico do Estado de Pernambuco.

A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem o art. 25, §3º da Constituição Federal, o “Marco do Saneamento Básico”, Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, o art. 19, Caput, §1º, Inciso VI, da Constituição do Estado, e o art. 194, Inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa. O presente Projeto de Lei observa a tramitação em Regime de Urgência, de acordo com o art. 21 da Constituição do Estado.

É o relatório.

## 2. Análise

Conforme destacado na justificativa da Proposta Legislativa inicial, o presente Projeto de Lei veio para adequar a legislação do Estado de Pernambuco ao Marco Legal do Saneamento Básico instituído pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que tem como princípio fundamental para estruturação dos serviços públicos de saneamento básico sua prestação regionalizada para geração de ganhos de escala, garantia da universalização, viabilidade técnica e econômico-financeira desses serviços.

Registrado ainda que a definição das microrregiões ora proposta foi baseada em estudos técnicos elaborados pela Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos, a partir dos dados do compartilhamento de instalações operacionais de infraestrutura de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário entre os Municípios que integram cada Microrregião. A definição também propiciará o estabelecimento de metas e indicadores de desempenho, com possibilidade de aferição e comparação dos resultados.

Estando o Projeto de Lei devidamente justificado e legalmente amparado, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Negócios Municipais seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 1445/2020, de autoria do Poder Executivo.

## 3. Conclusão

**Diante do exposto, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1445/2020, de autoria do Poder Executivo, deve ser APROVADO.**

### Sala de Comissão de negócios municipais, em 09 de Setembro de 2020

Fabrizio Ferraz

**Deputado(a) relator(a)**

	<b>Rogério Leão</b>	
--	---------------------	--

	<b>Favoráveis</b>	
Rogério Leão João Paulo		Fabrizio Ferraz Aluisio Lessa

## PARECER Nº 004003/2020

Parecer ao Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 723/2019, que altera a Lei nº 13.047, de 26 de junho de 2006, que dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação da coleta seletiva de lixo nos condomínios residenciais e comerciais, nos estabelecimentos comerciais e industriais e órgãos públicos federais, estaduais e municipais no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, oriundo do projeto de lei de autoria do Deputado Pedro Eurico, a fim de obrigar os organizadores de grandes eventos realizados em espaços privados de uso coletivo a promoverem a coleta seletiva do lixo seco ou resíduo descartável. Atendidos os preceitos legais e regimentais.
**No mérito, pela aprovação.**

### 1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 100 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 723/2019, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, foi distribuído a esta Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

Analisada quanto ao mérito pela Comissão de Administração Pública, a proposição original recebeu o Substitutivo nº 01/2020, apresentado pelo colegiado para delimitar o alcance da proposta apenas aos eventos de grande porte, assim entendido os que possuem previsão de público superior a mil pessoas, garantindo a exequibilidade da Propositura.

O Substitutivo nº 01/2020 foi apreciado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 13.047, de 26 de junho de 2006, que dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação da coleta seletiva de lixo nos condomínios residenciais e comerciais, nos estabelecimentos comerciais e industriais e órgãos públicos federais, estaduais e municipais no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de obrigar os organizadores de grandes eventos realizados em espaços privados de uso coletivo a promoverem a coleta seletiva do lixo seco ou resíduo descartável.

### 2. Parecer do Relator

#### 1. Análise da Matéria

A Lei nº 13.047/2006 dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação da coleta seletiva de lixo nos condomínios residenciais e comerciais, nos estabelecimentos comerciais e industriais e órgãos públicos federais, estaduais e municipais no âmbito do Estado de Pernambuco.

A proposição original altera a referida legislação para que os organizadores de eventos realizados em espaços públicos ou privados de uso coletivo fiquem obrigados a promover a coleta seletiva do lixo seco ou resíduo reciclável gerado durante o evento e destiná-lo a associações ou cooperativas de catadores.

No entanto, visando evitar criar óbices demasiados para a realização de eventos de pequeno e médio porte, como as tradicionais festas de rua em Pernambuco, além de eventos de grande apelo popular promovidos pelos municípios pernambucanos, foi apresentado Substitutivo, ora em análise, delimitando o alcance da proposta.

Assim, nos termos do Substitutivo nº 01/2020, os organizadores de eventos de grande porte realizados em espaços privados de uso coletivo ficam obrigados a promoverem a coleta seletiva do lixo seco ou resíduo reciclável gerado durante o evento e destiná-lo a associações ou cooperativas de catadores. Para os fins da proposição, define-se eventos de grande porte aqueles que possuem previsão de público superior a mil pessoas.

Diante do exposto, por meio da obrigatoriedade da coleta seletiva acima especificada, a inovação legislativa ora apreciada estimula a sustentabilidade, aprimorando os mecanismos de destinação ecologicamente correta do lixo produzido nesses espaços, com efeitos benéficos ao meio ambiente.

#### 2. Voto do Relator

Tendo em vista que a adoção de sistema de coleta seletiva de lixo nos eventos de grande porte realizados em espaços privados de uso coletivo contribui para o desenvolvimento sustentável do meio ambiente, bem como para a geração de renda para as cooperativas e associações de catadores, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 723/2019 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

### 3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária no 723/2019, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio.

#### Sala de Comissão de meio ambiente e sustentabilidade, em 09 de Setembro de 2020

Tony Gel  
**Deputado(a) relator(a)**

	<b>Wanderson Florêncio</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Henrique Queiroz Filho Tony Gel		Romero Sales Filho

## PARECER Nº 004004/2020

Parecer ao Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei nº 1157/2020, que altera a Lei nº 11.206, de 31 de março de 1995, que dispõe sobre a política florestal do Estado de Pernambuco para aperfeiçoar o regime de constituição da Reserva Legal. Atendidos os preceitos legais e regimentais.
**No mérito, pela aprovação.**

### 1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 100 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1157/2020, ambos de autoria do Governador do Estado, foi distribuído a esta Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

Analisado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, o Projeto de Lei foi aprovado quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Posteriormente, o autor da proposição apresentou o Substitutivo nº 01/2020, com o objetivo de reforçar os mecanismos de compensação da reserva legal dispensada. O Substitutivo foi apreciado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e aprovado quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 11.206, de 31 de março de 1995, que dispõe sobre a política florestal do Estado de Pernambuco, para aperfeiçoar o regime de constituição da Reserva Legal.

### 2. Parecer do Relator

#### 2.1. Análise da Matéria

Conforme dispõe a Lei Federal nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal Brasileiro), Reserva Legal é a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural,

auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa.

Nesse sentido, a proposição original buscou alterar a Lei nº 11.206/1995, que dispõe sobre a política florestal do Estado de Pernambuco, dispensando a constituição da Reserva Legal em relação aos empreendimentos que explorem a produção de energia eólica e/ou solar. Considerando os benefícios ambientais da geração de energia a partir dos ventos e do sol, é importante garantir também a estes empreendimentos, por questões de isonomia, o mesmo tratamento dado aos aproveitamentos hidrelétricos, já contemplados na antedita legislação.

Foi apresentado o Substitutivo nº 01/2020, ora em análise, com objetivo de aperfeiçoar o texto da proposição original, reforçando os mecanismos de compensação da reserva legal dispensada, estabelecendo requisitos como a necessidade da concessão da dispensa de Reserva Legal se dar no curso do licenciamento ambiental, mediante obrigação do Estado de Pernambuco de criar unidade de conservação do grupo de proteção integral, de ampliar área ou recuperar vegetação em unidade de conservação de tal categoria de manejo.

Ademais, a unidade de conservação a ser criada ou ampliada deverá observar a proporção de, no mínimo, a área equivalente àquela da reserva legal dispensada, observando-se, ainda, outras características para manutenção do equilíbrio ambiental.

O Substitutivo, assim, aprimora e torna mais equilibrada a legislação florestal pernambucana, contribuindo para diminuir os obstáculos para a expansão da geração de energia elétrica limpa e renovável.

#### 2.2. Voto do Relator

Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1157/2020 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que a proposta, por meio de regramento que garante a dispensa de Reserva Legal para empreendimentos geradores de energia eólica e solar, fomenta o desenvolvimento sustentável no Estado de Pernambuco.

### 3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1157/2020, ambos de autoria do Governador do Estado.

#### Sala de Comissão de meio ambiente e sustentabilidade, em 09 de Setembro de 2020

Tony Gel  
**Deputado(a) relator(a)**

	<b>Wanderson Florêncio</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Henrique Queiroz Filho Tony Gel		Romero Sales Filho

## PARECER Nº 004005/2020

Parecer ao Projeto de Lei Complementar Nº 1445/2020, que institui as Microrregiões de Saneamento Básico do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais.
**No mérito, pela aprovação.**

### 1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 100 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar nº 1445/2020, de autoria do Governador do Estado, foi distribuído a esta Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a proposição foi aprovada quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, viabilizando assim a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que institui as Microrregiões de Saneamento Básico do Estado de Pernambuco.

### 2. Parecer do Relator

#### 2.1. Análise da Matéria

A proposição ora em análise tem o intuito de instituir as microrregiões de Saneamento Básico do Estado de Pernambuco, constituídas por municípios limítrofes, nos quais existe compartilhamento de instalações operacionais de infraestrutura de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário para prestação dos serviços públicos de saneamento básico de interesse comum.

Essa instituição de Microrregiões tem como fundamento as disposições presentes no § 3º do art. 25 da Constituição Federal, na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com redação conferida pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020 e na Lei Federal nº 13.089/2015, que institui o Estatuto da Metrópole.

A instituição das microrregiões encontra-se em conformidade com a Lei Federal nº 14.026/2020, que atualiza o marco legal do saneamento básico. O novo marco legal tem o intuito de aumentar a participação privada na prestação de serviços de saneamento básico, bem como incentivar a prestação regionalizada do serviço, com o intuito de contribuir para a viabilidade técnica e econômico-financeira, com a criação de ganhos de escala e de eficiência e com a universalização dos serviços.

A concepção de regionalização baseia-se na ideia de que uma parte significativa dos municípios não possui capacidade de atrair os investimentos desejados para a universalização do acesso ao saneamento básico, uma vez que são deficitários, sendo necessário, portanto, que o poder público organize blocos de municípios para viabilizar economicamente o empreendimento.

A alínea "a", do inciso VI, do art. 3º da Lei Federal 11.445/2007, alterada pela Lei Federal nº 14.026/2020, admite a instituição de microrregiões por meio de lei complementar como meio eficaz para a prestação regionalizada dos serviços de saneamento básico. Ressalte-se que a adesão dos municípios às microrregiões é obrigatória.

Além disso, a criação das microrregiões altera a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico, que passa a ser compartilhada entre o Estado e os Municípios que utilizam efetivamente instalações operacionais integrantes das microrregiões instituídas por lei complementar estadual.

Diante do exposto, observa-se que a criação das microrregiões de saneamento básico do Estado de Pernambuco é necessária para a viabilidade econômica da expansão e da melhora de qualidade dos serviços de saneamento, aí incluídos os serviços de esgotamento sanitário e de distribuição de água, de modo a avançar em direção à universalização do saneamento em nosso estado.

#### 2.2. Voto do Relator

Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que o Projeto de Lei Complementar nº 1445/2020 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que a criação das microrregiões de saneamento básico do Estado de Pernambuco contribui para garantir viabilidade econômica da prestação de serviços e para a ampliação progressiva do acesso da população pernambucana ao saneamento básico.

### 3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 1445/2020, de autoria do Governador do Estado.

#### Sala de Comissão de meio ambiente e sustentabilidade, em 09 de Setembro de 2020

Tony Gel  
**Deputado(a) relator(a)**

	<b>Wanderson Florêncio</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Henrique Queiroz Filho Tony Gel		Romero Sales Filho

## PARECER Nº 004006/2020

**Comissão de Saúde e Assistência Social**  
Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 1446/2020  
Autoria: Governador do Estado  
Origem: Poder Executivo

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 1446/2020, que altera o art. 3º da Lei Complementar nº 194, de 9 de dezembro de 2011, que reajusta o vencimento base dos cargos públicos que indica. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

## 1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar nº 1446/2020, de autoria do Governador do Estado, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a proposição foi aprovada quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, viabilizando assim a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera o art. 3º da Lei Complementar nº 194, de 9 de dezembro de 2011, que reajusta o vencimento base dos cargos públicos que indica, a fim de adequar o cálculo da gratificação de desempenho destinada aos profissionais de saúde da rede pública estadual durante a pandemia de Covid-19.

## 2. Parecer do Relator

### 2.1. Análise da Matéria

A proposição aqui analisada objetiva alterar o art. 3º da Lei Complementar nº 194, de 9 de dezembro de 2011. Atualmente, esse dispositivo determina que, do valor mensal que é repassado para as unidades de saúde prestadoras de serviços médicos, são destinados até 30% (trinta por cento) para pagamento da gratificação de desempenho dos profissionais que nelas atuam.

O volume desse repasse depende do faturamento mensal das referidas unidades de saúde, ou seja, quanto maior for o faturamento das unidades prestadoras de serviço, maior será o valor mensal repassado a elas. No entanto, durante esse período de pandemia, tem-se observado exatamente o contrário. Em virtude da suspensão de procedimentos eletivos em diversas especialidades para priorizar o tratamento da Covid-19, verificou-se uma queda no faturamento das unidades e no repasse feito a elas, prejudicando o pagamento da gratificação aos servidores.

A partir da alteração de Lei aqui analisada, o cálculo da gratificação de desempenho, excepcionalmente durante a pandemia do novo coronavírus, deverá considerar a média aritmética dos valores repassados às unidades prestadoras de serviços médicos no período de janeiro a março de 2020.

Com isso, espera-se corrigir distorções e evitar prejuízos financeiros aos profissionais de saúde abrangidos pela Lei em questão. A medida contribui para a valorização desses servidores, que se encontram na linha de frente do combate à pandemia de Covid-19 e cujo trabalho tem sido de fundamental importância para toda a população pernambucana. Diante do exposto, verifica-se a relevância do Projeto de Lei Complementar em análise.

### 2.2. Voto do Relator

Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que o Projeto de Lei Complementar nº 1446/2020, merece parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que promove importante adequação no cálculo da gratificação de desempenho destinada aos profissionais de saúde da rede pública estadual, de modo a responder às especificidades do atual momento de pandemia de Covid-19.

## 3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 1446/2020, de autoria do Governador do Estado.

### Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 09 de Setembro de 2020

Isaltino Nascimento

**Deputado(a) relator(a)**

**Roberta Arraes**

**Favoráveis**

Roberta Arraes  
Antonio Fernando

Isaltino Nascimento

## PARECER Nº 004007/2020

### COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INFORMÁTICA.

Substitutivo Nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1103/2020

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto Original: Deputado Romero Albuquerque

Parecer ao Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1103/2020, que assegura aos servidores públicos estaduais com deficiência visual o direito de receber, mediante requerimento, contracheques e comprovantes de rendimentos confeccionados em braile. **No mérito, pela aprovação.**

1.1. Em cumprimento ao previsto no art. 103 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2020, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1103/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Informática para análise e emissão de parecer.

1.2. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que assegura aos servidores públicos estaduais com deficiência visual o direito de receber, mediante requerimento, contracheques e comprovantes de rendimentos confeccionados em braile.

### 2.1. Análise da Matéria

A proposição em apreço objetiva assegurar aos servidores públicos estaduais com deficiência visual o direito de receber, mediante requerimento, contracheques e comprovantes de rendimentos confeccionados em braile.

Tal possibilidade se coaduna com as regras da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil, segundo a qual os Estados signatários devem tomar as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso à informação, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Deve-se, igualmente, assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ou propiciados ao público levem em consideração todos os aspectos relativos a` acessibilidade para pessoas com deficiência.

No que concerne às pessoas com deficiência é primordial o engajamento da sociedade no sentido de eliminar barreiras de acessibilidade que impedem o pleno exercício dos direitos fundamentais dessas pessoas. Deve-se buscar, assim, contribuir para a inclusão plena desse público em todas as esferas da vida social.

A facilitação do acesso ao contracheque ou outros comprovantes de rendimentos, nesse contexto, é então mais uma iniciativa que tende a aumentar a autonomia desse segmento social e assim promover sua melhor inclusão na sociedade.

### 2.2. Voto do Relator

O entendo que o Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária no 1103/2020 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, uma vez que a possibilidade de disponibilização dos contracheques e outros comprovantes de rendimentos em braile aos servidores com deficiências visuais é medida que promove a acessibilidade e a dignidade humana.

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2020, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1103/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

### Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Informática, em 09 de Setembro de 2020

Teresa Leitão

**Deputado(a) relator(a)**

**William Brígido**

**Favoráveis**

William Brígido

Antonio Fernando

## PARECER Nº 004008/2020

### COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INFORMÁTICA.

Substitutivo Nº 01/2020 aos Projetos de Lei Ordinária Nº 1271/2020 e 1313/2020

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria dos Projetos: Deputados Romero Sales Filho e Pastor Cleiton Collins, respectivamente.

Parecer ao Substitutivo nº 01/2020, que altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 1271/2020 e nº 1313/2020, que altera a Lei nº 12.387, de 17 de junho de 2003, que define normas de transparência na gestão dos recursos públicos, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Leitão, a fim de tornar obrigatória a divulgação de informações sobre obras públicas em sítio eletrônico do órgão ou entidade da Administração Pública responsável por sua execução e fiscalização.

1.1. Submete-se ao exame desta Comissão de Ciência, Tecnologia e Informática, o Substitutivo nº 01/2020, de autoria Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária no 1271/2020 e nº 1313/2020, de autoria dos Deputados Romero Sales Filho e Pastor Cleiton Collins, respectivamente.

1.2. O Substitutivo apresentado altera a Lei nº 12.387, de 17 de junho de 2003, que define normas de transparência na gestão dos recursos públicos, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Leitão, a fim de tornar obrigatória a divulgação de informações sobre obras públicas em sítio eletrônico do órgão ou entidade da Administração Pública responsável por sua execução e fiscalização.

1.3. De acordo com o art. 234 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, as proposições originais foram unificadas pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça no Substitutivo nº 01/2020, apresentado com a finalidade de conciliar as disposições das proposições em tramitação conjunta, uma vez que tratam de matéria correlata.

2.1. Análise da Matéria

As duas proposições, unificadas pelo Substitutivo apresentado, dão especial ênfase aos dados que devem ser amplamente abertos de modo eletrônico ao público, nas execuções de obras públicas dentre os quais a cópia digital, com suas alterações, dos instrumentos de contrato, parceria, convênios ou qualquer outro acordo para transferência de recursos, bem como o cronograma de execução físico e financeiro, incluindo eventuais alterações. Tais previsões são inseridas na Lei Estadual nº 12.387/2003, que trata das normas de transparência na gestão dos recursos públicos no âmbito do Estado de Pernambuco.

Deve-se considerar que o avanço tecnológico nas últimas décadas facilitou as possibilidades de os governantes exporem aos governados as ações detalhadas de sua gestão. A transparência, muito mais do que uma obrigação legal, passou a ser um dever de moralidade. Dessa forma, é de interesse público que os detalhes referentes a obras governamentais sejam disponibilizados à população de modo claro e rápido. Do mesmo modo, a apresentação do detalhamento dos contratos permitirá que tanto os cidadãos quanto os órgãos de fiscalização avaliem de modo adequado as ações tomadas pelo Governo.

### 2.2. Voto do Relator

Uma vez que a matéria proporciona o aumento da transparência na Administração Pública Estadual, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2020 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1271/2020 e nº 1313/2020.

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1271/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, e ao Projeto de Lei Ordinária nº 1313/2020, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, está em condições de ser aprovado.

### 2.2. Voto do Relator

Uma vez que a matéria proporciona o aumento da transparência na Administração Pública Estadual, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2020 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1271/2020 e nº 1313/2020.

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1271/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, e ao Projeto de Lei Ordinária nº 1313/2020, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, está em condições de ser aprovado.

### Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Informática, em 09 de Setembro de 2020

Antonio Fernando

**Deputado(a) relator(a)**

**William Brígido**

**Favoráveis**

William Brígido

Teresa Leitão

## PARECER Nº 004009/2020

### PARECER AOSUBSTITUTIVO Nº 01/2020 PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 557/2019

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei original: Deputado Delegado Erick Lessa

Parecer ao Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 557/2019, que submete a indicação do Parque Natural Municipal Professor João Vasconcelos Sobrinho, localizado no município de Caruaru, para concessão do Registro do Patrimônio de Pernambuco, nos termos do art. 278-B do Regimento Interno da Assembleia Legislativa. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

## 1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 557/2019, de autoria do Deputado Delegado Erick Lessa.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão submete a indicação do Parque Natural Municipal Professor João Vasconcelos Sobrinho, localizado no município de Caruaru, para concessão do Registro do Patrimônio de Pernambuco, nos termos do art. 278-B do Regimento Interno da Assembleia Legislativa

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo sido aprovada na forma do Substitutivo nº 01/2020, cuja apresentação teve o intuito de adequar detalhes redacionais e jurídicos do Projeto, de modo que o tipo normativo da Proposta foi trocado de “lei” para “resolução”, cumprindo assim o disposto no art. 199 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Cumpr agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

## 2. Parecer do Relator

### 2.1. Análise da Matéria

O patrimônio cultural de um povo faz parte de sua da sua mais profunda essência. Fazem parte desse conceito todos aqueles elementos que a grande parte da população considera como vital para a coesão social. Uma ação que pode ser feita para valorização desse patrimônio é o reconhecimento formal de bens, culturais ou naturais, materiais ou imateriais, de elevado valor arqueológico, arquitetônico, etnográfico, paisagístico, dentre outros.

Diante dessa possibilidade normativa, a proposição em análise visa a submeter a indicação do Parque Natural Municipal Professor João Vasconcelos Sobrinho, localizado no município de Caruaru, para concessão do Registro do Patrimônio de Pernambuco, nos termos do art. 278-B do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

O Parque em questão é uma reserva da mata atlântica localizada em brejo de altitude. Segundo a justificativa do projeto original, a área dispõe de dois importantes cursos de água: riachos do Chuchu e do Capoeirão, ambos contribuintes do rio Taquara. Além disso, há pelo menos 91 espécies arbóreas (46 famílias e 69 gêneros), podendo destacar-se o Podovarpus selowii Klotzch, registrado em Pernambuco apenas neste brejo. Por sua vez, a fauna é composta por 48 espécies de mamíferos (40 gêneros, 15 famílias e 7 ordens).

Estes são apenas exemplos da vasta biodiversidade encontrada no local. Percebe-se, assim, que indicar a área para o reconhecimento como Patrimônio de Pernambuco trará consequências positivas para a localidade, podendo alavancar seus atrativos turísticos bem, como chamar a atenção da população para a utilização sustentável da referida área de preservação ambiental.

### 2.2. Voto do Relator

Diante dos argumentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei nº 557/2019, uma



Esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1285/2020, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2020, uma vez que a instituição da Semana de divulgação e valorização do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco contribui para formação de cidadãos mais conscientes e comprometidos com a defesa de direitos.

### 3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 1285/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2020, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, está em condições de ser aprovado.

<b>Sala de Comissão de educação e cultura, em 09 de Setembro de 2020</b>			
Teresa Leitão			
<b>Deputado(a) relator(a)</b>			
	<b>Romário Dias</b>		
	<b>Favoráveis</b>		
	Romário Dias		Clarissa Tercio
	William Brígido		

## PARECER Nº 004013/2020

**PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1291/2020**

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei original: Deputada Dulcicleide Amorim

Parecer ao Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1291/2020, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, para incluir o Dia Estadual de Combate à Intolerância Religiosa e ao Vilipêndio Religioso e ao Vilipêndio Religioso. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

### 1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2020, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1291/2020, de autoria da Deputada Dulcicleide Amorim.

Quanto ao aspecto material, a proposição objetiva criar o Dia Estadual de Combate à Intolerância Religiosa e ao Vilipêndio Religioso no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, devendo ser celebrado no dia 21 de janeiro.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2020, apresentado com o intuito de promover ajustes técnicos na redação original. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

### 2. Parecer do Relator

#### 2.1. Análise da Matéria

A Constituição Federal de 1988 estabelece o direito à liberdade de religião ou crença no país e determina ser inviolável a liberdade de consciência e de crença, assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias.

Além disso, a legislação nacional (Lei Federal nº 7.716/1989) prevê como crime a prática de discriminação ou preconceito contra religiões e estabelece, para esses crimes, pena de multa e reclusão de 1 a 3 anos.

Nesse contexto, a proposição em apreço busca incluir no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco o “Dia Estadual de Combate à Intolerância Religiosa e ao Vilipêndio Religioso”, a ser celebrado em 21 de janeiro, mesma data em que se celebra o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa (Lei nº 11.635/2007).

A proposição determina, ainda, que na ocasião, a sociedade civil poderá realizar manifestações religiosas especiais, eventos, debates e palestras de conscientização nas escolas públicas.

Sendo assim, a propositura é relevante, pois representa a oportunidade de ampliar o debate sobre o combate à intolerância religiosa no Estado de Pernambuco.

#### 2.2. Voto do Relator

Esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1291/2020, que institui o Dia Estadual de Combate à Intolerância Religiosa e ao Vilipêndio Religioso, uma vez que objetiva promover a discussão e conscientização da sociedade pernambucana sobre a temática.

### 3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1291/2020, de autoria da Deputada Dulcicleide Amorim, está em condições de ser aprovado.

<b>Sala de Comissão de educação e cultura, em 09 de Setembro de 2020</b>			
William Brígido			
<b>Deputado(a) relator(a)</b>			
	<b>Romário Dias</b>		
	<b>Favoráveis</b>		
	Romário Dias		Clarissa Tercio
	Teresa Leitão		

## PARECER Nº 004014/2020

**PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1309/2020**

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto de Lei original: Deputado Claudiano Martins Filho

Parecer ao Substitutivo nº 01/2020 do Projeto de Lei Ordinária nº 1309/2020, que institui a obrigatoriedade da disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria de Defesa Social de Pernambuco, de material informativo e/ou educativo, com o objetivo de prevenir e combater crimes cibernéticos. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

### 1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2020, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária no 1309/2020, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho.

Quanto ao aspecto material, a proposição tem por objetivo instituir a obrigatoriedade da disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria de Defesa Social de Pernambuco, de material informativo e/ou educativo, com o objetivo de prevenir e combater crimes cibernéticos. Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, a proposição original recebeu o Substitutivo nº 01/2020, apresentado com o objetivo de flexibilizar a possibilidade de customização do material educativo a ser divulgado.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

### 2. Parecer do Relator

#### 2.1. Análise da Matéria

A educação e o conhecimento são ferramentas sociais importantes para reduzir a vulnerabilidade das pessoas diante das mais variadas situações e problemas do cotidiano. Nesse sentido, a disseminação da informação responde, de forma geral, como instrumento eficaz para prevenção e combate às atividades ilícitas específicas, a exemplo dos crimes cibernéticos, que envolvem sequestro de dados pessoais e corporativos, disseminação de vírus, destruição de sistemas informatizados, dentre outros.

Diante disso, a proposição em análise visa a instituir a obrigatoriedade da disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria de Defesa Social de Pernambuco, de material informativo e educativo a respeito da proteção contra os atos ilícitos cometidos no ambiente digital. O material informativo deve adotar formato de cartilha, folheto ou guia, podendo ser confeccionado em parceria com instituições de pesquisa e ensino ou organizações públicas e privadas capazes de contribuir tecnicamente sobre o tema.

Em razão do aumento constante de pessoas utilizando atividades e serviços conectados à rede mundial de computadores, o que acarreta também o crescimento do número e da sofisticação dos ataques cibernéticos, a medida tem por objetivo construir hábitos seguros na sociedade, tanto na navegação rotineira na rede de internet quanto em transações financeiras e de dados.

Constata-se, portanto, que a proposição contribui para a disseminação de informações que contribuem para a segurança da população no ambiente digital.

#### 2.2. Voto do Relator

Realizadas as devidas ponderações, o Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1309/2020 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que a iniciativa busca fortalecer a disseminação da educação e do conhecimento a respeito dos crimes cibernéticos para a sociedade, no intuito de promover mais segurança e proteção no combate aos atos ilícitos praticados no ambiente digital.

### 3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2020, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1309/2020, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, está em condições de ser aprovado.

<b>Sala de Comissão de educação e cultura, em 09 de Setembro de 2020</b>			
Teresa Leitão			
<b>Deputado(a) relator(a)</b>			
	<b>Romário Dias</b>		
	<b>Favoráveis</b>		
	Romário Dias		Clarissa Tercio
	William Brígido		

## PARECER Nº 004015/2020

**PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1334/2020**

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei original: Deputado Sivaldo Albino

Parecer ao Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1334/2020, que declara o sanfoneiro, cantor e compositor José Domingos de Morais, Dominginhos, Patrono dos Sanfoneiros do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

### 1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2020, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1334/2020, de autoria do Deputado Sivaldo Albino.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão declara o sanfoneiro, cantor e compositor José Domingos de Morais, Dominginhos, Patrono dos Sanfoneiros do Estado de Pernambuco.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2020, apresentado a fim de aperfeiçoar a sua redação. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

### 2. Parecer do Relator

#### 2.1. Análise da Matéria

Dominginhos, nome artístico de José Domingos de Morais, nasceu no município de Garanhuns, em 1941. Começou a tocar ainda na infância, nas feiras livres, botequins e portas de hotéis, quando formou o trio “Os Três Pinguins”, com dois de seus irmãos. Em uma dessas apresentações, conheceu e chamou a atenção de Luiz Gonzaga.

No início, tocava pandeiro e triângulo, até ganhar do pai uma sanfona de oito baixos; passou a ser conhecido como “Neném do Acordeom”. Em 1957, foi rebatizado por Luiz Gonzaga como “Dominginhos”. Nesse mesmo ano, fez sua primeira apresentação profissional, acompanhando seu padrinho artístico. No ano de 1964, gravou seu primeiro LP, intitulado “Fim de Festa”. Em 1967, voltou a fazer parte do grupo de músicos de Luiz Gonzaga, com quem passou a viajar pelo Nordeste.

Com mais de 40 discos gravados ao longo da vida, todos marcados por seu estilo próprio, Dominginhos se apresentava por todo o país, tocando com sua sanfona e com um característico chapéu de couro. Sua carreira artística foi bem diversificada; embora o forró e o baião predominassem em seu trabalho, também dominava outros estilos musicais e fez parcerias com diversos artistas, tais como Gal Costa, Gilberto Gil, Nando Cordel, Elba Ramalho, Chico Buarque, Anastácia e Yamandu Costa.

Recebeu diversos prêmios durante a carreira, a exemplo dos seguintes: Grammy Latino com o CD “Chegando de Mansinho” (2002); Prêmio TIM como melhor Cantor Regional com o disco “Conterrâneos 2006” (2007); homenageado do Prêmio TIM de Música Brasileira (2008); Prêmio Shell de Música (2010); e Grammy Latino de Melhor Álbum Brasileiro de Raiz, com o CD e DVD “Iluminado” (2012).

Dominginhos lutou durante anos contra um câncer de pulmão. Foi internado com infecção respiratória e arritmia cardíaca no final do ano de 2012. Faleceu no dia 23 de julho de 2013 e foi sepultado em Garanhuns, sua cidade natal.

Diante do exposto, fica demonstrada a relevância de Dominginhos para a cultura pernambucana e nacional. Com isso, fica justificada a aprovação da proposição em análise, que o declara Patrono dos Sanfoneiros do Estado de Pernambuco.

#### 2.2. Voto do Relator

Tendo em vista que presta uma justa homenagem a Dominginhos, sanfoneiro que tanto exaltou a cultura pernambucana, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1334/2020.

### 3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1334/2020, de autoria do Deputado Sivaldo Albino, está em condições de ser aprovado.

<b>Sala de Comissão de educação e cultura, em 09 de Setembro de 2020</b>			
Romário Dias			
<b>Deputado(a) relator(a)</b>			
	<b>Romário Dias</b>		

Clarissa Tercio William Brígido	<b>Favoráveis</b>	Teresa Leitão
------------------------------------	-------------------	---------------

## PARECER Nº 004016/2020

### PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1335/2020

Comissão de Educação e Cultura  
Origem: Poder Legislativo  
Autoria: Deputado Isaltino Nascimento  
]

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1335/2020, que declara Anita Paes Barreto como Patrona da Psicologia em Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

#### 1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária no 1335/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão visa a declarar Anita Paes Barreto como Patrona da Psicologia em Pernambuco.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada e aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

#### Parecer do Relator

##### 2.1. Análise da Matéria

O Projeto de Lei em análise tem como finalidade declarar Anita Paes Barreto como Patrona da Psicologia em Pernambuco. A homenagemada nasceu em 1907, na cidade do Recife e iniciou sua prática pedagógica na década de 1920 com educação de crianças. Em sua trajetória acadêmica, lecionou em escolas primárias e na Faculdade de Filosofia do Recife, com relevante participação no desenvolvimento da Psicologia. Publicou estudos, coordenou pesquisas e testes para psicodiagnóstico de crianças, que contribuíram para identificar a necessidade de uma escola adaptada à realidade delas.

No campo profissional, participou da fundação do Instituto de Psicologia de Pernambuco, dirigiu a Escola Aires Gama (hoje Ulisses Pernambucano) entre 1942 a 1957 e atuou como primeira psicóloga na “Clínica de Conduta”, criada 1949.

Na dimensão político-pedagógica, teve também uma participação intensa. Na gestão do então Prefeito do Recife Miguel Arraes, trabalhou como assessora da Secretaria da Educação, com uma atenção especial para a Assistência Social. Na mesma época, fundou a Divisão de Educação do Movimento de Cultura Popular (MCP). Também foi presa por 17 dias, acusada de subversão durante o regime militar. Após a abertura democrática, a partir de 1988, assumiu a Secretaria de Educação do Estado e foi presidente da Fundação da Promoção Social.

Diante do exposto, a Proposta em discussão presta justa homenagem póstuma ao declarar Anita Paes Barreto como Patrona da Psicologia em Pernambuco por sua relevante atuação pública nas áreas da educação e da psicologia no estado.

##### 2.2. Voto do Relator

Tendo em vista a marcante participação de Anita Paes Barreto na construção da Psicologia como ciência e profissão, com relevantes serviços prestados no Estado de Pernambuco, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1335/2020.

#### Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 1335/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, está em condições de ser aprovado.

#### Sala de Comissão de educação e cultura, em 09 de Setembro de 2020

Teresa Leitão	<b>Deputado(a) relator(a)</b>		
		<b>Romário Dias</b>	
		<b>Favoráveis</b>	
Clarissa Tercio William Brígido			Teresa Leitão

## PARECER Nº 004017/2020

### PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1337/2020

Comissão de Educação e Cultura  
Origem: Poder Legislativo  
Autor: Deputado Antônio Moraes

Parecer ao Projeto de Resolução nº 1337/2020, que submete a indicação da Capela e do Cemitério de Monte Alegre, para concessão do Registro do Patrimônio de Pernambuco, nos termos do art. 278-B do Regimento Interno da Assembleia Legislativa. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

#### 1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Resolução no 1337/2020, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

Quanto ao aspecto material, a proposição tem por objetivo submeter a indicação da Capela e do Cemitério de Monte Alegre, para concessão do Registro do Patrimônio de Pernambuco, nos termos do art. 278-B do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Analísado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, o Projeto de Resolução foi aprovado quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, viabilizando assim a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

#### Parecer do Relator

##### 2.1. Análise da Matéria

A Igreja e o Cemitério de Monte Alegre foram construídos em 1825, no antigo engenho Monte Alegre, localizado atualmente no município de Macaparana, e representam um marco de suma importância para a população local. A igreja, também conhecida como Capela de Santa Ana, é símbolo do início da evangelização da comunidade, enquanto o cemitério construído em pedras também dispõe de uma rica herança de grande relevância histórica para a região.

Além do valor cultural e religioso, a arquitetura imponente da igreja também se destaca, uma vez que a construção, planejada e executava por artífices holandeses, utilizou-se basicamente de pedras para ser erguida.

Portanto, justifica-se a aprovação da proposição em discussão, que tem por objetivo submeter a indicação da Capela e do Cemitério de Monte Alegre para concessão do Registro do Patrimônio de Pernambuco, nos termos do art. 278-B do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

##### 2.2. Voto do Relator

Realizadas as devidas ponderações, o Projeto de Resolução nº 1337/2020 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que a indicação da Igreja e Cemitério de Monte Alegre para o Registro do Patrimônio de Pernambuco está em consonância com a importância histórica, arquitetônica e cultural desses locais para sua região.

#### . Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Resolução nº 1337/2020, de autoria do Deputado Antônio Moraes, está em condições de ser aprovado.

#### Sala de Comissão de educação e cultura, em 09 de Setembro de 2020

Teresa Leitão	<b>Deputado(a) relator(a)</b>		
		<b>Romário Dias</b>	
		<b>Favoráveis</b>	
Clarissa Tercio William Brígido			Teresa Leitão

## PARECER Nº 004018/2020

### PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1339/2020

Comissão de Educação e Cultura  
Origem: Poder Legislativo  
Autoria: Deputado Gustavo Gouveia

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1339/2020, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana Estadual de Respeito ao Contribuinte. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

#### 1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária nº 1339/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Quanto ao aspecto material, a proposição altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de incluir a Semana Estadual de Respeito ao Contribuinte, a ser celebrada no dia 25 de maio.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

#### Parecer do Relator

##### 2.1. Análise da Matéria

A proposição em questão acrescenta o Art. 144-A na Lei nº 16.241/2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de incluir a Semana Estadual de Respeito ao Contribuinte.

O parágrafo único do mesmo dispositivo prevê a promoção de campanhas de conscientização e esclarecimento sobre os direitos e os deveres dos contribuintes, a serem realizadas pela Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco, para estimular o pleno exercício da cidadania.

A data escolhida para a celebração da Semana Estadual (correspondente à semana em que cair o dia 25 de maio), também compreende o Dia Nacional do Respeito ao Contribuinte, instituído pela Lei Federal nº 12.325, de 15 de setembro de 2010.

Compete ao Estado arrecadar recursos dos contribuintes, por meio de regras específicas, para manter serviços e implementar ações de interesse público. Da mesma forma, o Poder Público deve levar conhecimento ao cidadão sobre a administração e a transparência no uso desses recursos.

Diante do exposto, ao incluir a Semana Estadual de Respeito ao Contribuinte no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a proposição reveste-se de caráter educativo, contribuindo para a formação de cidadãos mais conscientes e participativos no acompanhamento e fiscalização da aplicação dos recursos arrecadados.

##### 2.2. Voto do Relator

Uma vez que a proposição contribui para reconhecer o papel do contribuinte pernambucano no desenvolvimento econômico, assim como, promover campanhas de conscientização, estimulando o exercício da cidadania, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1339/2020.

#### Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 1339/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, está em condições de ser aprovado.

#### Sala de Comissão de educação e cultura, em 09 de Setembro de 2020

William Brígido	<b>Deputado(a) relator(a)</b>		
		<b>Romário Dias</b>	
		<b>Favoráveis</b>	
Clarissa Tercio William Brígido			Teresa Leitão

## PARECER Nº 004019/2020

### PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1344/2020

Comissão de Educação e Cultura  
Origem: Poder Legislativo  
Autoria: Deputado Clodoaldo Magalhães

Parecer ao Projeto de Resolução nº 1344/2020, que submete a indicação do Bolo Barra Branca para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

#### 1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Resolução nº 11344/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Resolução em questão submete a indicação do Bolo Barra Branca para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo recebido parecer favorável quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.





Osman Lins graduou-se em finanças na Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade do Recife, em 1946, mesma época em que começou a trabalhar no Banco do Brasil. Em 1955, publicou “O Visitante”, seu romance de estreia, quando passou a ser colaborador do Diário de Pernambuco.

Em 1960, conclui o curso de dramaturgia na Escola de Belas Artes de Pernambuco. Em 1970, torna-se professor de literatura brasileira na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Marília, São Paulo.

Seus principais livros foram “Nove, Novena” (1966) e “O Experimental Avalovara” (1973). Em 1976, pediu exoneração da Faculdade e passou a se dedicar com exclusividade à literatura. A partir de então, trabalhou em veículos de imprensa, como “O Estado de São Paulo”, e escreveu roteiros para a televisão.

Autor de uma vasta obra reconhecida pela crítica, recebeu diversas premiações, como o prêmio Monteiro Lobato e o prêmio Coelho Neto, da Academia Brasileira de Letras. Destaca-se, por exemplo, o texto “Lisbela e o Prisioneiro”, criado para o teatro em 1961 e adaptado para o cinema em 1994, e que foi sucesso de crítica e de bilheteria.

Diante de todo o exposto, nota-se que a proposição, ao declarar Osman da Costa Lins como Patrono da Dramaturgia de Pernambuco, honra o legado de um importante expoente da literatura brasileira.

<div><span>2.2. Voto do Relator</span></div>
--

Esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1367/2020, uma vez que a declaração de Osman da Costa Lins como Patrono da Dramaturgia de Pernambuco reconhece o importante legado literário do escritor.

<div><span><strong>Conclusão da Comissão</strong></span></div>
--

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 1367/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, está em condições de ser aprovado.

<div><span><strong>Sala de Comissão de educação e cultura, em 09 de Setembro de 2020</strong></span></div>			
William Brlgido		<b>Romário Dias</b>	
<b>Deputado(a) relator(a)</b>		<b>Favoráveis</b>	
	Clarissa Tercio		Teresa Leitão
	William Brlgido		

## PARECER Nº 004027/2020

**PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1389/2020**
Comissão de Educação e Cultura
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Antônio Coelho

		<b>Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1389/2020, que declara Ana Leopoldina Santos, Ana das Carrancas, como Patrona da Arte Ceramista de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. <b>No mérito, pela aprovação.</b></b>	

<div><span><strong>1. Relatório</strong></span></div>
Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária no 1389/2020, de autoria do Deputado Antonio Coelho. Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão declara Ana Leopoldina Santos, Ana das Carrancas, como Patrona da Arte Ceramista de Pernambuco. Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

<div><span><strong>Parecer do Relator</strong></span></div>
<div><span>2.1. Análise da Matéria</span></div>

A proposição em análise declara a artesã ceramista Ana Leopoldina Santos, mais conhecida como “Ana das Carrancas”, como Patrona da Arte Ceramista de Pernambuco.

Nascida no ano de 1923, no distrito de Santa Filomena, município de Ouricuri, Ana das Carrancas era filha de artesã e sua infância tinha o barro como principal atrativo para suas brincadeiras. Aos sete anos de idade, começou a fazer panelas, potes, brinquedos, boi-zebus, cavalinhos e santos para a lapinha, para ajudar a sua mãe, que confeccionava utensílios de barro e vendia na feira para garantir o sustento da família.

Devido às intempéries da seca, mudou-se para Petrolina, em busca de melhores condições de vida. Por ser devota de São Francisco das Chagas e Padre Cícero, pediu a esses santos que lhe mostrassem uma forma de sobreviver com dignidade. No dia seguinte, foi até o Rio São Francisco buscar barro para fazer panelas. Diante da imensidão das águas, sentiu uma forte inspiração ao ver as carrancas de madeira multicoloridas das barçaças às margens do rio.

Ainda no local, confeccionou sua primeira carranca de pequeno tamanho. Levou-a para casa e teve a aprovação de toda a família; a partir daí, além dos potes, panelas e jarras que já fazia, passou a confeccionar carrancas de barro em grande quantidade. O processo produtivo era trabalhoso, desde a retirada do barro no leito do rio, a meio metro de profundidade, passando pelo cozimento, curtição (que durava em média três dias), amassamento e modelagem.

As obras de arte de Ana das Carrancas eram peças de aspectos tipicamente ribeirinhos, criadas no estilo próprio da artesã, com formas simples, primitivas e com um detalhe importante: possuíam os olhos vazados, em homenagem ao marido, José Vicente, que era cego, mas sempre participou ativamente de seus trabalhos, fazendo os bolos de barro para a confecção das peças.

A artista fez da produção de carrancas sua principal atividade e teve a oportunidade de participar de feiras e exposições em vários estados brasileiros. Suas peças são reconhecidas e elogiadas internacionalmente, principalmente na Europa.

No ano de 2006, Ana das Carrancas recebeu o título de “Patrimônio Vivo de Pernambuco”. Faleceu em 1º de outubro de 2008, aos 85 anos, no município de Petrolina, sertão pernambucano.

Dessa forma, fica evidenciada a relevância da proposição em questão, uma vez que reconhece o legado dessa grande artesã ceramista, responsável por promover a cultura pernambucana.

<div><span>2.2. Voto do Relator</span></div>
--

Tendo em vista a relevância da obra de Ana das Carrancas para o artesanato ceramista do Estado de Pernambuco, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1389/2020.

<div><span><strong>Conclusão da Comissão</strong></span></div>
--

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 1389/2020, de autoria do Deputado Antonio Coelho, está em condições de ser aprovado.

<div><span><strong>Sala de Comissão de educação e cultura, em 09 de Setembro de 2020</strong></span></div>			
William Brlgido		<b>Romário Dias</b>	
<b>Deputado(a) relator(a)</b>		<b>Favoráveis</b>	
	Clarissa Tercio		Teresa Leitão
	William Brlgido		

## PARECER Nº 004028/2020

**PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1393/2020, COM AS ALTERAÇÕES DA EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020**
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Romero Albuquerque
Autoria da Emenda Modificativa: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

<b>1. Relatório</b>			
Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária no 1393/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, com as alterações da Emenda Modificativa nº 01/2020, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Quanto ao aspecto material, a proposição tem por objetivo incluir, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas d Estado de Pernambuco, na data de 25 de março, o Dia Estadual em memória aos cidadãos que faleceram em virtude da COVID-19 no Estado de Pernambuco. Analisado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, o Projeto de Lei recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2020, apresentado com o objetivo de promover ajustes na redação original quanto às boas práticas de técnica legislativa. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.			
<b>2. Parecer do Relator</b>			
<div><span>2.1. Análise da Matéria</span></div>			
As conseqüências da pandemia do vírus COVID-19, em especial as mortes prematuras decorrentes da infecção, já deixam um rastro de lembranças dolorosas para a sociedade. Em Pernambuco, o número de doentes pelo coronavírus contabiliza atualmente cerca de 130 mil pessoas, sendo mais de 7.600 vidas perdidas. Diante desse cenário, a proposição em discussão tem por objetivo prestar uma homenagem às pessoas que faleceram no estado, sensibilizando a sociedade para as perdas de familiares e amigos. Para tanto, propõe criar, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas, o Dia Estadual em memória aos cidadãos vítimas de COVID-19, na data de 25 de março, em referência ao dia de registro do primeiro óbito em Pernambuco. Assim, a medida representa uma forma de tributo àqueles que partiram de forma precoce em razão da COVID-19 em Pernambuco e um registro histórico desse momento delicado pelo qual a humanidade vem atravessando.			

<div><span><strong>1. Relatório</strong></span></div>			
Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária no 1393/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, com as alterações da Emenda Modificativa nº 01/2020, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Quanto ao aspecto material, a proposição tem por objetivo incluir, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas d Estado de Pernambuco, na data de 25 de março, o Dia Estadual em memória aos cidadãos que faleceram em virtude da COVID-19 no Estado de Pernambuco. Analisado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, o Projeto de Lei recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2020, apresentado com o objetivo de promover ajustes na redação original quanto às boas práticas de técnica legislativa. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.			
<b>2. Parecer do Relator</b>			
<div><span>2.1. Análise da Matéria</span></div>			
As conseqüências da pandemia do vírus COVID-19, em especial as mortes prematuras decorrentes da infecção, já deixam um rastro de lembranças dolorosas para a sociedade. Em Pernambuco, o número de doentes pelo coronavírus contabiliza atualmente cerca de 130 mil pessoas, sendo mais de 7.600 vidas perdidas. Diante desse cenário, a proposição em discussão tem por objetivo prestar uma homenagem às pessoas que faleceram no estado, sensibilizando a sociedade para as perdas de familiares e amigos. Para tanto, propõe criar, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas, o Dia Estadual em memória aos cidadãos vítimas de COVID-19, na data de 25 de março, em referência ao dia de registro do primeiro óbito em Pernambuco. Assim, a medida representa uma forma de tributo àqueles que partiram de forma precoce em razão da COVID-19 em Pernambuco e um registro histórico desse momento delicado pelo qual a humanidade vem atravessando.			

<div><span><strong>2. Parecer do Relator</strong></span></div>			
<div><span>2.1. Análise da Matéria</span></div>			
As conseqüências da pandemia do vírus COVID-19, em especial as mortes prematuras decorrentes da infecção, já deixam um rastro de lembranças dolorosas para a sociedade. Em Pernambuco, o número de doentes pelo coronavírus contabiliza atualmente cerca de 130 mil pessoas, sendo mais de 7.600 vidas perdidas. Diante desse cenário, a proposição em discussão tem por objetivo prestar uma homenagem às pessoas que faleceram no estado, sensibilizando a sociedade para as perdas de familiares e amigos. Para tanto, propõe criar, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas, o Dia Estadual em memória aos cidadãos vítimas de COVID-19, na data de 25 de março, em referência ao dia de registro do primeiro óbito em Pernambuco. Assim, a medida representa uma forma de tributo àqueles que partiram de forma precoce em razão da COVID-19 em Pernambuco e um registro histórico desse momento delicado pelo qual a humanidade vem atravessando.			

<div><span>2.2. Voto do Relator</span></div>
--

Realizadas as devidas ponderações, o Projeto de Lei Ordinária nº 1393/2020, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2020, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, tendo em vista a importância de homenagear a memória das pessoas que perderam a vida de forma de prematura em razão da pandemia da COVID-19, sensibilizando-se também com a dor dos seus familiares e amigos.

<div><span><strong>3. Conclusão da Comissão</strong></span></div>
---

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 1393/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, está em condições de ser aprovado, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2020, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

<div><span><strong>Sala de Comissão de educação e cultura, em 09 de Setembro de 2020</strong></span></div>			
William Brlgido		<b>Romário Dias</b>	
<b>Deputado(a) relator(a)</b>		<b>Favoráveis</b>	
	Romário Dias		Clarissa Tercio
	Teresa Leitão		

## PARECER Nº 004029/2020

**PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1402/2020**
Comissão de Educação e Cultura
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Professor Paulo Dutra

		<b>Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1402/2020, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual de Conscientização sobre o Combate às Pandemias. Atendidos os preceitos legais e regimentais. <b>No mérito, pela aprovação.</b></b>	

<div><span><strong>1. Relatório</strong></span></div>
Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária no 1402/2020, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra. Quanto ao aspecto material, a proposição tem por objetivo criar, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado e Pernambuco, na data de 07 de abril, o Dia Estadual de Conscientização sobre o Combate às Pandemias. Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, o Projeto de Lei ordinária foi aprovado quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, viabilizando assim a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

<div><span><strong>Parecer do Relator</strong></span></div>			
<div><span>2.1. Análise da Matéria</span></div>			
A informação e o conhecimento formam um conjunto de ferramentas eficaz para a construção de hábitos e práticas higiênicas e sanitárias no seio da população. Todavia, o momento de pandemia mundial causado pelo vírus COVID-19 expôs a fragilidade dos costumes sociais vigentes para combater de forma rápida e eficiente a disseminação de doenças. Diante disso, a proposição em discussão tem por objetivo reforçar os mecanismos de transmissão da informação sobre a importância das práticas e cuidados permanentes com a higiene e a saúde para o combate às pandemias, promovendo campanhas e iniciativas capazes de construir novos costumes no âmbito da sociedade. Para tanto, a iniciativa cria, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, o Dia Estadual de Conscientização sobre o Combate às Pandemias, a ser celebrado na data de 07 de abril, juntamente com o Dia Mundial da Saúde. Constata-se, portanto, que é meritória a proposição, uma vez que cria mecanismo para a difusão de informações relevantes para a proteção da saúde da população pernambucana.			

<div><span>2.2. Voto do Relator</span></div>			
Realizadas as devidas ponderações, o Projeto de Lei Ordinária nº 1402/202 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, tendo em vista que a iniciativa busca promover informação e conhecimento a respeito do combate às pandemias, no intuito de construir e consolidar uma cultura permanente de cuidados com a higiene e a saúde da população.			
<b>Conclusão da Comissão</b>			

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 1402/2020, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra, está em condições de ser aprovado.

<b>Sala de Comissão de educação e cultura, em 09 de Setembro de 2020</b>		
Romário Dias <b>Deputado(a) relator(a)</b>		
	<b>Clarissa Tercio</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Romário Dias William Brlgido		Teresa Leitão

## PARECER Nº 004030/2020

**PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1404/2020**

Comissão de Educação e Cultura

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputada Alessandra Vieira

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1404/2020, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana Estadual de Conscientização da Pneumonia Silenciosa. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

#### 1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária no 1404/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira.

Quanto ao aspecto material, a proposição inclui no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco Semana Estadual de Conscientização da Pneumonia Silenciosa, devendo ser celebrada na semana do dia 25 de outubro.

Analísado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, o Projeto de Lei foi aprovado quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, viabilizando assim a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

#### Parecer do Relator

##### 2.1. Análise da Matéria

Pneumonia é a doença caracterizada pela inflamação aguda nos pulmões. No mais das vezes, a situação é causada por infecções advindas da atuação de vírus ou bactérias.

Não se pode falar em casos de pneumonia assintomática, mas há casos em que as consequências da doença ficam por muito tempo latentes, de modo que o paciente só percebe a infecção quando os efeitos já estão muito avançados, prejudicando assim as perspectivas de cura. É nesta situação que se pode falar em pneumonia silenciosa.

Apesar de os estudos médicos ainda serem muito incipientes, os médicos têm relatado uma frequente ocorrência da pneumonia silenciosa acarretada em virtude da Covid-19. Têm sido percebidos muitos casos em que as pessoas contaminadas com esse vírus chegam ao hospital aparente bom estado, mas com boa parte da capacidade respiratória comprometida. Isso mostra como esse agente infeccioso pode ser perigoso.

Diante desse cenário, cabe à sociedade e ao poder público fomentar o combate à doença, garantido o acesso da população à informação e ao conhecimento a respeito dos sintomas, do diagnóstico precoce e do tratamento correto. O uso precoce de oxímetros pode servir como uma estratégia muito eficiente para um diagnóstico mais adiantado.

Neste contexto, a proposição em comento é proveitosa ao criar a Semana Estadual de Conscientização da Pneumonia Silenciosa, que deve ser celebrada na semana do dia 25 de outubro. Criar-se-á, assim, um momento oportuno para que questões relativas a esse mal sejam difundidas para toda a população, em benefício de sua saúde.

##### 2.2. Voto do Relator

Realizadas as devidas ponderações, o Projeto de Lei Ordinária nº 1404/2020 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que a iniciativa busca promover a informação e o conhecimento a respeito da Pneumonia Silenciosa, fomentando a realização de ações e atividades educativas por meio da inclusão da Semana Estadual de Conscientização da Pneumonia Silenciosa no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco.

#### Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 1404/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, está em condições de ser aprovado.

#### Sala de Comissão de educação e cultura, em 09 de Setembro de 2020

William Brlgido <b>Deputado(a) relator(a)</b>		
	<b>Romário Dias</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Clarissa Tercio William Brlgido		Teresa Leitão

## PARECER Nº 004031/2020

**PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1405/2020**

Comissão de Educação e Cultura

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputado Álvaro Porto

Parecer ao Projeto de Resolução nº 1405/2020, que concede a Medalha Leão do Norte, Mérito Cultural Gilberto Freyre, ao poeta, compositor e cantor Valdir Rodrigues Teles (post mortem). Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

#### 1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Resolução nº 1405/2020, de autoria do Deputado Álvaro Porto.

Quanto ao aspecto material, a proposição em questão concede a Medalha Leão do Norte, Mérito Cultural Gilberto Freyre, ao poeta, compositor e cantor Valdir Rodrigues Teles (post mortem), nos termos do art. 278, § 1º, Inciso III, do Regimento Interno. Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo recebido parecer favorável quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

#### Parecer do Relator

##### 2.1. Análise da Matéria

Conforme dispõe o art. 278 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a Medalha Leão do Norte, classe ouro, destina-se a agraciar pessoas físicas ou jurídicas que tenham se destacado, em suas respectivas áreas de atuação, no âmbito do Estado de Pernambuco. No que se refere ao Mérito “Cultural Gilberto Freyre”, são agraciadas aquelas que se destacarem no cenário artístico e cultural.

Em justificativa anexa à proposição, o autor apresenta dados históricos e curriculares que retratam vida e obra do poeta, compositor e cantor Valdir Rodrigues Teles, falecido em 22 de março de 2020, a fim de conceder-lhe a Medalha Leão do Norte, classe ouro, Mérito Cultural Gilberto Freyre.

Natural de São José do Egito, Sertão do Pajeú pernambucano, o homenageado teve uma biografia marcada por uma infância difícil. Trabalhou como agricultor até os 19 anos, foi “operário de firma” na Bahia e retratista nas horas vagas.

Em 1979, conheceu os poetas Mestre das Artes e Zé de Cazuza e iniciou sua trajetória na música, poesia e radiodifusão em um programa de viola na cidade de Patos, na Paraíba. Assim, gravou o primeiro LP em parceria com o poeta Lúcio da Silva e participou de programas em emissoras de rádio, nos grandes eventos da cantoria, congressos e festivais.

Também gravou cds do gênero forró pé de serra, foi agraciado com mais de 500 troféus de primeiros e segundos lugares e viajou em turnê pela Europa com o também poeta Ivanildo Vila Nova. Consagrou-se na militância política, tendo atuado como Secretário de Cultura do município de Tuparetama, no período de 2005 a 2012. Criou, ainda, o balaio cultural, evento de valorização da cultura sertaneja e divulgação dos artistas locais, além de ter participado da construção da Casa do Violero, em São José do Egito.

Portanto, diante da relevante trajetória cultural do poeta, compositor e cantor Valdir Rodrigues Teles, é justa a aprovação do Projeto de Resolução em análise, que prevê a concessão (post mortem) da Medalha Leão do Norte, classe ouro, Mérito “Cultural Gilberto Freyre”.

##### 2.2. Voto do Relator

Haja vista que a concessão da Medalha Leão do Norte, Mérito “Cultural Gilberto Freyre”, ao poeta, compositor e cantor Valdir Rodrigues Teles (post mortem) promove uma justa homenagem à importante contribuição desse talentoso sertanejo para a valorização da cultura da viola e da poesia pernambucana, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Resolução nº 1405/2020.

#### Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Resolução nº 1405/2020, de autoria do Deputado Álvaro Porto, está em condições de ser aprovado.

#### Sala de Comissão de educação e cultura, em 09 de Setembro de 2020

Romário Dias <b>Deputado(a) relator(a)</b>		
	<b>Clarissa Tercio</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Romário Dias William Brlgido		Teresa Leitão

## PARECER Nº 004032/2020

**PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1408/2020**

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto de Resolução original: Deputada Fabíola Cabral

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2020 ao Projeto de Resolução Nº 1408/2020, que submete a indicação do Engenho Massangana para concessão do Registro do Patrimônio de Pernambuco, nos termos do art. 278-B do Regimento Interno da Assembleia Legislativa. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

#### 1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2020, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Resolução no 1408/2020, de autoria da Deputada Fabíola Cabral.

Quanto ao aspecto material, a proposição tem por objetivo submeter à indicação do Engenho Massangana para concessão do Registro do Patrimônio de Pernambuco, nos termos do art. 278-B do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Analísada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, o Projeto de Resolução foi aprovado quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, nos termos do Substitutivo nº 01/2020, apresentado com o objetivo de promover adequações formais na redação do texto.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

#### 2. Parecer do Relator

##### 2.1. Análise da Matéria

*A Resolução nº 1.680, de 23 de julho de 2020, que alterou o Regimento Interno da Assembleia Legislativa, incluiu, no rol de matérias para fins de Registro do Patrimônio Cultural Material, Imaterial, Paisagístico e Turístico do Estado de Pernambuco, aquelas de especial interesse ou elevado valor arqueológico, arquitetônico, etnográfico, histórico, artístico, bibliográfico, folclórico, popular, ritualístico, turístico ou paisagístico.*

A proposição em discussão tem por objetivo submeter a indicação do Engenho Massangana para concessão do Registro do Patrimônio de Pernambuco, nos termos do art. 278-B do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

O Engenho Massangana é composto pela Casa-Grande de 765 metros quadrados, residência onde morou na infância com os padrinhos o ilustre político e diplomata pernambucano Joaquim Aurélio Barreto Nabuco de Araújo (1849- 1910), e pela Capela de São Mateus.

Construído no início do século 19, em uma área de dez hectares, localizado no km 10 da PE-60, no município do Cabo de Santo Agostinho, o casarão integra a lista de bens tombados pelo Estado de Pernambuco, considerado como Parque Nacional da Abolição. A origem do nome do engenho é africana e está ligada ao rio Massangana que, na época do auge do açúcar, servia para o escoamento do que era produzido nele e nos engenhos da região até o porto do Recife.

Repassado à Fundação Joaquim Nabuco (Fundaj), o Engenho Massangana tornou-se um equipamento cultural aberto à visitação espontânea e sistemática do público estudantil, assim como, local de referência dos registros dos ideais abolicionistas, da economia canavieira e herança afro-brasileira, presentes na exposição permanente “Nabuco e Massangana: o tempo revisitado”. Por todo o exposto, a indicação do Engenho Massangana para concessão do Registro do Patrimônio de Pernambuco é meritória em virtude da importância histórica, arquitetônica e turística do monumento.

##### 2.2. Voto do Relator

Realizadas as devidas ponderações, o Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Resolução nº 1408/2020 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, tendo em vista estar justificada a indicação do Engenho Massangana para concessão do Registro do Patrimônio de Pernambuco, em razão de sua rara arquitetura e beleza, bem como de sua importância histórica e cultural.

#### 3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2020, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Resolução nº 1408/2020, de autoria da Deputada Fabíola Cabral, está em condições de ser aprovado.

#### Sala de Comissão de educação e cultura, em 09 de Setembro de 2020

Teresa Leitão <b>Deputado(a) relator(a)</b>		
	<b>Romário Dias</b>	

Romário Dias  
William Brígido

Favoráveis

Clarissa Tercio

## PARECER Nº 004033/2020

### PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1413/2020

Comissão de Educação e Cultura  
Origem: Poder Legislativo  
Autoria: Deputado Isaltino Nascimento

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1413/2020, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir a Semana Estadual da Cerveja Artesanal Pernambucana. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

#### 1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária nº 1413/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento  
Quanto ao aspecto material, a proposição altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de incluir a Semana Estadual da Cerveja Artesanal Pernambucana, a ser celebrada na primeira semana do mês de abril.  
Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

#### Parecer do Relator

##### 2.1. Análise da Matéria

A proposição em questão acrescenta o art. 104-B à Lei nº 16.241/2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de incluir a Semana Estadual da Cerveja Artesanal Pernambucana, a ser realizada na primeira semana do mês de abril.

O parágrafo único do mesmo dispositivo prevê a realização de atividades, eventos e debates em comemorações alusivas à Semana Estadual da Cerveja Artesanal Pernambucana, que poderão ser realizadas pela sociedade civil e deverão abranger temas sobre a valorização da produção artesanal de cerveja em Pernambuco.

A produção de cerveja artesanal encontra-se em franca ascensão no Brasil: de acordo com a Associação Brasileira de Cerveja Artesanal, entre 2008 e 2018, o país foi de 70 para quase 900 cervejarias registradas oficialmente. Apenas no ano de 2018, as pesquisas apontam que a cada dois dias, em média, surgiu uma nova cervejaria no território nacional.

Esse crescimento também pode ser observado no Estado de Pernambuco. De acordo com a justificativa anexa à propositura, entre 2015 e 2017, a quantidade de cervejarias no estado quadruplicou, e, apenas em 2018, surgiram mais cervejarias que nos três primeiros anos juntos.

O Estado de Pernambuco conta com 26 cervejarias artesanais registradas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, destacando-se como um dos principais polos produtores do Brasil.

As cervejarias pernambucanas ganharam dezenas de prêmios nacionais e internacionais ao longo dos últimos anos. Esse grande crescimento fez de Pernambucano um dos principais destinos para os apreciadores de cerveja, sendo que recentemente foi editado o 1º Guia da Cerveja Artesanal pernambucana, que retrata toda a história da cerveja artesanal no Estado.

A tradição de cervejas artesanais em Pernambuco remonta ao Brasil Holandês, uma vez que, em 1640, o conde Maurício de Nassau trouxe o mestre cervejeiro Dirck Dixx da cidade de Haarlem, na Holanda, para a instalação da primeira fábrica de cerveja das Américas, denominada "La Fontaine".

Diante do exposto, nota-se que a inclusão da Semana Estadual da Cerveja Artesanal Pernambucana no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco é uma iniciativa salutar, que contribui para a expansão e dinamização desse importante setor da economia do nosso estado.

##### 2.2. Voto do Relator

Uma vez que a proposição contribui para reconhecer a importância e a tradição da cerveja artesanal pernambucana na economia e na cultura do nosso estado, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1413/2020.

#### Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 1413/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, está em condições de ser aprovado.

#### Sala de Comissão de educação e cultura, em 09 de Setembro de 2020

Teresa Leitão  
Deputado(a) relator(a)

Romário Dias

Favoráveis

Clarissa Tercio  
William Brígido

Teresa Leitão

## PARECER Nº 004034/2020

Comissão de Educação e Cultura  
Origem: Poder Executivo  
Autoria: Governador do Estado

Parecer ao Projeto de Lei Nº 1425/2020, que dispõe sobre a prorrogação do mandato dos atuais membros do Conselho Estadual de Política Cultural - CEPC/PE, previsto no art. 5º da Lei nº 15.429, de 22 de dezembro de 2014. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

#### 1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária nº 1425/2020, de autoria do Governador do Estado, enviado por meio da Mensagem nº 045/2020, de 17 de agosto de 2020.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei dispõe sobre a prorrogação do mandato dos atuais membros do Conselho Estadual de Política Cultural- CEPC/PE, previsto no art. 5º da Lei nº 15.429, de 22 de dezembro de 2014.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo recebido parecer favorável quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

A referida Proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

#### Parecer do Relator

##### 2.1. Análise da Matéria

Criado com o intuito de apresentar princípios, normas, diretrizes e linhas de ação da Política Pública de Cultura do Estado de Pernambuco, o **Conselho Estadual de Política Cultural I** (CEPC) age conjuntamente com o Conselho de Preservação do Patrimônio Cultural e com o Conselho do Audiovisual no desempenho de tais atribuições.

O colegiado em questão é composto por 40 representantes, sendo 20 eleitos em fóruns promovidos por entidades de vários segmentos culturais, e outros 20 designados pelo Governo, todos com dois anos de mandato. A atual gestão tomou posse no dia 12 de setembro de 2018, de modo que, em situação comum, já deveriam estar ocorrendo os trâmites de alternância desses cargos.

Entretanto, em virtude do isolamento social causado pelo Covid-19, mostrou-se inviável a realização de fóruns necessários para que os participantes de grupos culturais do estado lançassem sua candidatura e fossem regularmente eleitos.

É certo que tal pleito não exigiria a participação massiva dos cidadãos, pois é restrita aos integrantes de grupos que participam de fóruns culturais. Contudo, a realização desses eventos, por si mesma, geraria aglomerações desnecessárias num período em que ainda não se superou a situação de emergência de saúde pública.

Nesse contexto, o Projeto em apreço visa a prorrogar o mandato dos atuais membros do CEPC para até 30 de junho de 2021. Tal prorrogação dos mandatos permitirá que os atuais conselheiros continuem atuando em suas funções, de modo a permitir que o CEPC desempenhe sua missão institucional durante a presente crise sanitária. O adiamento desse processo eletivo se mostra, então, em consonância com o interesse público.

##### 2.2. Voto do Relator

Uma vez que a prorrogação do mandato dos representantes do **Conselho Estadual de Política Cultural I** representa uma medida razoável que contribui para que o referido Conselho possa continuar a atuar de maneira plena durante a atual pandemia, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 1425/2020.

#### Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 1425/2020, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

#### Sala de Comissão de educação e cultura, em 09 de Setembro de 2020

Romário Dias  
Deputado(a) relator(a)

Romário Dias

Favoráveis

Clarissa Tercio  
William Brígido

Teresa Leitão

## Parecer da Mesa Diretora

## PARECER Nº 004035/2020

Subemenda 1/2020 ao Substitutivo 1/2020 ao Projeto de Resolução 758/2019  
Autoria do Projeto: Deputada Teresa Leitão

**Ementa: Institui processo de organização para comemoração do Ano Estadual Educador Paulo Freire em todo o Estado, sob a coordenação da Assembleia Legislativa de Pernambuco.**

#### 1. Histórico

Em razão da proposição de número epigrafado, cuja autoria incumbiu à Sra. Deputada Teresa Leitão, distribuído à Mesa Diretora para emissão de competente parecer legislativo, fui designado Relator do referido projeto.

#### 2. Parecer do Relator

A instituição da comemoração do ano estadual Educador Paulo Freire, em 2021, representa um importante instrumento para o exercício das atribuições dos parlamentares e o fortalecimento da participação deste Poder no debate das questões educacionais do Estado. Pela grande propagação das obras desse pensador, suas ideias e as ideias de seus seguidores foram amplamente aplicadas não apenas a Pernambuco, mas toda educação brasileira, cujos métodos pedagógicos atuais são muito influenciados pelo construtivismo. Devemos destacar que a temática educacional é bastante presente nas ações dos parlamentares e, em consequência, do próprio Poder Legislativo. Neste sentido, o Projeto ora em análise, que disciplina comemoração pelo Ano Educador Paulo Freire no Estado de Pernambuco, cria um importante mecanismo para difundir o legado deste importante pensador e exaltar sua importância para a área da Educação no Brasil e em todo o mundo.

Desta forma, opino favoravelmente à aprovação da presente proposição.

#### Conclusão:

Tendo em vista as considerações contidas no Parecer do( Relator, que opina de forma favorável a esta proposição, os membros desta Mesa Diretora acolhem o aludido parecer, ficando, assim, deferida a Subemenda 1/2020 ao Substitutivo 1/2020 ao Projeto de Resolução nº 758/2019, de autoria da Deputada Teresa Leitão.

Sala Torres Galvão, 27 de agosto de 2020.

Eriberto Medeiros

Favoráveis

Simone Santana  
Claudiano Martins Filho

Clodoaldo Magalhães (Relator)  
Teresa Leitão

## Portaria

## PORTARIA Nº 503/20

**O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o Requerimento Funcional nº 004717/2020,

**RESOLVE:** tomar sem efeito a Portaria nº 501/20, publicada no Diário Oficial do Poder Legislativo do dia 01 de setembro de 2020, no que se refere ao servidor **ÁLVARO JOSÉ DOS SANTOS**.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
Em, 09 de setembro de 2020.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**  
Primeiro Secretário